



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

Ano I | Nº 510 | Sexta-feira, 29 de Maio de 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA

VICE-PREFEITO

Elizangela Batista de Oliveira
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ana Helena Paroli
GABINETE DA PREFEITA

Maurício Magalhães Faria Neto
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Jaqueline Favetti
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristina SetsuCo Siqueira Saito
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Inaciray Ramos de Brito Taveira
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Ana Paola Carlini
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Louriney Santos Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL

Fabyane Akemi Nagazawa
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
TECNOLOGIA E TURISMO

Manoela Rondon Ourives Bastos
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO,
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E HABITAÇÃO

Maria Fernanda Figueiredo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E LAZER

Marcos José da Silva
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA

Silvio Aparecido Fidelis
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Ricardo Costa Amorim
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
RURAL SUSTENTÁVEL

Lucinéia dos Santos Ribeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Valeria Aparecida Nogueira
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gerson Ronei Scarton Junior
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Celso Luiz Pereira
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E URBANISMO

Rogério França Martins
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DAE

Sumaia Leite de Almeida
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
VÁRZEA GRANDE - PREVIVAG

ÍNDICE

Atos da Prefeita.....	01
Ato	01
Secretarias	02
Procuradoria Geral do Município	02
Procedimento Administrativo	02
Superintendência de Contratos e Convênios	05
Secretaria Municipal de Administração	06
Portaria	06
Superintendência de Licitação	07
Avisos de Licitação	07
Contratações Diretas.....	07
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo	08
Portaria	08
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	08
Procedimento Administrativo	08
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária	09
Procedimento Administrativo	09
Secretaria Municipal de Saúde	18
Portaria	18
Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo	18
Procedimento Administrativo	18
Superintendência de Licitação	19
Administração Indireta	19
Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE.....	19
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande	20

Atos da Prefeita

Ato

ATO Nº. 594/2026

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Tornar sem efeito o Ato nº 583/2026 que nomeou **Giane Zuliano Godoi**, no cargo em Comissão de Assessor Especial de Engenharia Sanitária – UEL – DNS 03, na Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Registrado, publicado, cumpra-se.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 29 de maio de 2026.

Flávia Petersen Moretti de Araújo
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GABINETE DA PREFEITA
ATO Nº 593/2026

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições

do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

NOMEAR Marcel Alexandre Lopes, no cargo em Comissão de Procurador Judicial – DNS 02, na Procuradoria Geral do Município, com efeito, a partir de 01 de junho de 2026.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 29 de maio de 2026.

Flávia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GABINETE DA PREFEITA

ATO Nº 592/2026

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

EXONERAR Adelina Pereira Moraes, no cargo em Comissão de Assistente Técnico – DNS 07, na Controladoria Geral do Município, com efeito, a partir de 01 de junho de 2026.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 29 de maio de 2026.

Flávia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GABINETE DA PREFEITA

ATO Nº 591/2026

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

EXONERAR Adilson Marques Botelho, no cargo em Comissão de Assessor Técnico - DNS 06, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com efeito, a partir de 01 de junho de 2026.

Registra-se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande/MT, 29 de maio de 2026.

Flávia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal

Secretarias

Procuradoria Geral do Município

Procedimento Administrativo

PARECER REFERENCIAL 002/2026/PGM/VG

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Financeiro. Contratações Públicas. Pagamento indenizatório. Hipótese excepcional de regularização de obrigação administrativa decorrente de prestação efetivamente executada em favor do Poder Público sem integral observância do rito ordinário da despesa. Art. 149 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Vedação ao enriquecimento sem causa. Boa-fé objetiva. Necessidade de processo administrativo formalmente instruído. Decreto Municipal n.º 081/2023. Orientação Técnica CGM n.º 07/2024. Competência primária da unidade demandante para instrução, atesto técnico e certificação de conformidade do caso concreto. Parecer referencial como instrumento de uniformização consultiva, eficiência administrativa e segurança jurídica. Dispensa de manifestação jurídica individualizada mediante atestado de conformidade.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município, **nos termos da PORTARIA/PGM/VG Nº 31/2026**, consulta institucional acerca da edição do presente parecer referencial aplicável aos **processos administrativos de pagamento indenizatório** instaurados no âmbito da Administração Pública Municipal.

A demanda decorre da reiteração de processos administrativos materialmente semelhantes, nos quais se pleiteia manifestação jurídica sobre pedidos de

pagamento indenizatório fundados, em síntese, na alegação de prestação de serviços, fornecimento de bens ou disponibilização de utilidades em favor do Município, desacompanhados de regular cobertura contratual, de prévio empenho ou de integral observância do rito ordinário da despesa pública.

Verifica-se, nessas hipóteses, repetição substancial dos fundamentos jurídicos usualmente empregados, especialmente no tocante à excepcionalidade do instituto, à vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, à necessidade de comprovação da prestação realizada, à responsabilização dos agentes que deram causa à irregularidade e à observância do Decreto Municipal n.º 081/2023 e da Orientação Técnica CGM n.º 07/2024.

Busca-se, assim, conferir tratamento institucional uniforme à matéria, racionalizando o fluxo procedimental, reduzindo redundâncias decisórias e preservando a capacidade técnica da Procuradoria para atuação prioritária em temas estratégicos, complexos ou efetivamente controvertidos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Do parecer referencial como técnica legítima de uniformização consultiva

O parecer referencial consiste em manifestação jurídica padronizada voltada a demandas repetitivas e homogêneas, cuja solução jurídica já se encontra consolidada e cuja aplicação depende, em cada caso concreto, da verificação objetiva de conformidade com os pressupostos normativos e documentais previamente estabelecidos.

Trata-se de técnica compatível com os princípios da eficiência administrativa, economicidade, segurança jurídica, impessoalidade e duração razoável do processo administrativo.

A emissão sucessiva de pareceres individualizados sobre matérias substancialmente idênticas, sem controvérsia jurídica nova e sem peculiaridade relevante, compromete a racionalidade institucional da função consultiva, desvia recursos técnicos escassos e retarda a apreciação de temas estratégicos ou complexos.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente em seus arts. 20, 21, 22 e 30, prestigia decisões administrativas consequencialistas, estáveis, coerentes, previsíveis e proporcionais, impondo à Administração o dever de aprimorar sua governança decisória.

Nesse contexto, a adoção de parecer referencial revela-se não apenas juridicamente possível, mas **administrativamente recomendável**, por permitir tratamento uniforme a situações equivalentes, com redução de retrabalho e incremento da segurança institucional.

A institucionalização do regime referencial no âmbito desta Procuradoria foi formalizada pela **PORTARIA/PGM/VG Nº 31/2026**, que disciplina a utilização de manifestações jurídicas padronizadas em matérias repetitivas, conferindo base procedimental ao presente ato consultivo.

2.2 Da natureza excepcional do pagamento indenizatório

A realização da despesa pública submete-se ao regime jurídico da legalidade estrita, exigindo planejamento administrativo, previsão orçamentária, regular instauração do procedimento de contratação, emissão de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 4.320/1964 e da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Nessa perspectiva, o **pagamento indenizatório não se qualifica como modalidade ordinária de contratação administrativa**, tampouco se presta a substituir licitação, dispensa formal, inexigibilidade, prorrogação regular ou adequada gestão contratual.

Cuida-se de providência jurídica excepcional, admitida quando, apesar da desconformidade formal do procedimento antecedente, reste comprovado que a Administração Pública efetivamente recebeu bens, usufruiu serviços ou incorporou utilidade concreta decorrente da atuação do particular, tornando-se juridicamente inadequado negar qualquer contraprestação pelo benefício material obtido.

A excepcionalidade do instituto impõe interpretação restritiva e aplicação criteriosa, sob pena de desvirtuamento do regime constitucional das contratações públicas e estímulo à informalidade administrativa.

2.3 Da vedação ao enriquecimento sem causa e do art. 149 da Lei Federal n.º 14.133/2021

A vedação ao enriquecimento sem causa constitui princípio geral do ordenamento jurídico e projeta efeitos diretos sobre a atuação administrativa, impedindo que a Administração Pública incorpore, em seu patrimônio jurídico, utilidade econômica efetivamente recebida sem a correspondente contraprestação patrimonial.

No âmbito das contratações públicas, tal diretriz recebeu disciplina normativa específica por intermédio do art. 149 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

A norma acima evidencia distinção juridicamente relevante entre a irregularidade do procedimento administrativo e os efeitos patrimoniais concretamente produzidos em benefício da Administração Pública. A eventual nulidade do vínculo administrativo, a ausência de formalização adequada ou a inobservância de exigências procedimentais legalmente previstas não possuem aptidão automática para afastar os reflexos econômicos decorrentes de prestação efetivamente executada em favor do ente público.

A legislação financeira igualmente condiciona a constituição da obrigação ao exame dos elementos concretos aptos à demonstração do crédito reclamado. Nesse sentido

dispõe o art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/1964:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Extrai-se da disciplina legal acima que o reconhecimento da obrigação indenizatória exige demonstração objetiva da origem da despesa, da efetiva prestação executada, da correspondência entre o objeto realizado e os valores exigidos, bem como da identificação inequívoca do respectivo credor.

A orientação consolidada no âmbito dos Tribunais de Contas igualmente se desenvolve nessa direção, reconhecendo que o dever de indenizar não opera como mecanismo de convalidação de irregularidades administrativas, exigindo-se, para seu reconhecimento, demonstração inequívoca da efetiva execução da obrigação, da vantagem auferida pela Administração, da boa-fé objetiva do particular e da compatibilidade econômica dos valores apresentados.

Assim, o reconhecimento da obrigação indenizatória pressupõe instrução documental robusta e demonstração segura de que a Administração Pública efetivamente recebeu a prestação, dela extraiu utilidade concreta e não pode legitimamente dela se beneficiar sem a correspondente contraprestação econômica, sem prejuízo da apuração das circunstâncias administrativas que ensejaram a situação excepcional.

2.4 Da responsabilidade administrativa e da impossibilidade de convalidação automática

O reconhecimento da possibilidade jurídica do pagamento indenizatório **não** saneia a irregularidade administrativa originária, tampouco convalida a realização de despesa em desacordo com as exigências legais.

Ao revés, a excepcionalidade do pagamento reforça a necessidade de apuração das circunstâncias administrativas que conduziram à execução da despesa sem cobertura jurídica regular, especialmente falhas de planejamento, gestão contratual ou acompanhamento administrativo.

Persistem, portanto, íntegros os deveres de apuração interna, responsabilização funcional e adoção de medidas preventivas aptas a impedir a reiteração do quadro.

2.5 Da competência administrativa das Secretarias demandantes

A Procuradoria-Geral do Município exerce função consultiva de controle jurídico, voltada à análise da conformidade normativa dos atos administrativos. Não lhe compete substituir os órgãos setoriais na aferição material da despesa ou na validação técnica dos fatos narrados nos autos.

Incumbe à unidade administrativa demandante, por seus agentes legalmente competentes, instruir o processo, comprovar a efetiva prestação do serviço ou entrega do bem, atestar a adequação qualitativa e quantitativa do objeto, demonstrar a necessidade pública atendida, certificar a compatibilidade econômica dos valores cobrados, verificar disponibilidade orçamentária e reconhecer administrativamente a obrigação, quando cabível.

A responsabilidade pelas informações técnicas e administrativas lançadas nos autos permanece vinculada aos respectivos subscritores, sem prejuízo da atuação do controle interno, do Tribunal de Contas e demais órgãos competentes.

III – DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA APLICAÇÃO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

A utilização deste parecer referencial pressupõe que o processo administrativo esteja regularmente instruído, em conformidade com o Decreto Municipal n.º 081/2023, com a Orientação Técnica CGM n.º 07/2024 e com as diretrizes estabelecidas nesta manifestação, sem prejuízo de outras exigências documentais decorrentes da natureza específica do caso concreto.

Deverá constar requerimento formal da unidade interessada ou do credor, contendo individualização precisa da pretensão, identificação completa do beneficiário, indicação do objeto executado, período correspondente e valor postulado.

Será indispensável a apresentação de nota fiscal, documento equivalente ou outros elementos idôneos de cobrança, acompanhados de documentação apta a demonstrar a vinculação entre a obrigação alegada, o período executado e a prestação efetivamente realizada.

Deverão integrar os autos os documentos de identificação e regularidade cadastral do credor, conforme sua natureza jurídica, incluindo, quando aplicável, contrato social, estatuto, alterações contratuais, cartão de inscrição no CNPJ, documentos pessoais e comprobatórios da representação legal, procurações, dados bancários e demais elementos necessários à adequada identificação do beneficiário do pagamento.

A unidade administrativa demandante deverá apresentar justificativa circunstanciada acerca das razões que conduziram à execução da despesa sem cobertura contratual regular ou sem integral observância do rito ordinário da despesa pública, indicando as circunstâncias administrativas concretas relacionadas à excepcionalidade da situação.

Também deverá constar atesto formal de servidor competente, com identificação funcional, certificando a efetiva entrega dos bens ou a prestação dos serviços, bem como a adequação qualitativa e quantitativa do objeto executado, acompanhado do respectivo relatório de fiscalização, medição, acompanhamento contratual ou outro documento técnico equivalente apto a evidenciar a regular execução da obrigação, a compatibilidade entre o objeto realizado e os quantitativos apresentados para pagamento e, quando pertinente, os impactos administrativos decorrentes da interrupção da prestação.

A compatibilidade econômica do valor exigido deverá ser demonstrada mediante pesquisa de mercado, contratos similares, preços públicos referenciais, histórico contratual recente ou justificativa técnica idônea apta a evidenciar a razoabilidade do montante apresentado.

Deverá constar informação expressa acerca da existência de dotação orçamentária suficiente e da viabilidade financeira do pagamento, observadas as normas de execução orçamentária vigentes.

Deverão integrar obrigatoriamente os autos o Termo de Reconhecimento de Dívida e o Termo de Ajuste de Contas, observadas as exigências previstas no Decreto Municipal n.º 081/2023, com delimitação precisa do objeto indenizado, período executado, valor devido, fonte de recursos, identificação do credor e demais elementos necessários à adequada liquidação da despesa.

A unidade administrativa deverá indicar as providências adotadas para regularização futura da contratação, especialmente nas hipóteses de demandas contínuas, reiteradas ou previsíveis.

Também deverá constar manifestação administrativa acerca da instauração, continuidade ou desnecessidade motivada de procedimento destinado à apuração de eventual responsabilidade funcional, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle e fiscalização.

A instrução processual deverá observar integralmente as exigências previstas no Decreto Municipal n.º 081/2023, na Orientação Técnica CGM n.º 07/2024 e nas diretrizes estabelecidas neste parecer referencial, incumbindo à unidade administrativa competente certificar formalmente, mediante Atestado de Conformidade, que o caso concreto se encontra regularmente instruído e apto ao enquadramento no presente referencial.

A submissão dos autos à Procuradoria-Geral do Município ficará reservada às hipóteses de controvérsia jurídica específica, dúvida interpretativa relevante, insuficiência normativa ou peculiaridade concreta que impeça a aplicação segura das diretrizes ora fixadas.

IV – TESE JURÍDICA FIXADA E FORMA DE UTILIZAÇÃO

Fica assentado o entendimento jurídico de que os processos administrativos de pagamento indenizatório, no âmbito do Município de Várzea Grande, ficam dispensados de manifestação jurídica individualizada da Procuradoria-Geral do Município, desde que regularmente instruídos em conformidade com o Decreto Municipal n.º 081/2023, a Orientação Técnica CGM n.º 07/2024 e as diretrizes fixadas neste parecer referencial.

Nessas hipóteses, caberá à Secretaria competente emitir **Atestado de Conformidade**, declarando, sob responsabilidade funcional, que o caso concreto encontra-se instruído em conformidade com o Decreto Municipal n.º 081/2023, a Orientação Técnica CGM n.º 07/2024 e as diretrizes ora fixadas.

Caso a unidade administrativa entenda necessária apreciação específica desta Procuradoria, deverá encaminhar os autos com manifestação fundamentada, indicando objetivamente a dúvida jurídica existente, a lacuna normativa percebida, a divergência interpretativa identificada ou a peculiaridade concreta que impeça a aplicação automática deste parecer.

V – CONCLUSÃO

Em face do exposto, fixa-se, por meio do presente parecer referencial, orientação jurídica uniforme aplicável aos processos administrativos de pagamento indenizatório no âmbito do Município de Várzea Grande, ficando dispensada manifestação jurídica individualizada da Procuradoria-Geral do Município nos processos regularmente instruídos em conformidade com o Decreto Municipal n.º 081/2023, com a Orientação Técnica CGM n.º 07/2024 e com as diretrizes estabelecidas nesta manifestação, mediante formalização do correspondente Atestado de Conformidade.

A submissão de processos à Procuradoria-Geral do Município permanecerá restrita às hipóteses em que a unidade administrativa, mediante manifestação fundamentada, demonstrar controvérsia jurídica específica, dúvida interpretativa relevante, insuficiência normativa ou peculiaridade concreta que inviabilize a aplicação segura das diretrizes ora fixadas.

O encaminhamento de autos desacompanhados da análise prévia da unidade demandante, do correspondente Atestado de Conformidade ou de justificativa concreta para afastamento do presente referencial autoriza a restituição do processo para complementação da instrução administrativa.

A presente manifestação não convalida irregularidades administrativas, não afasta o dever de planejamento e regular formalização das contratações públicas, tampouco impede a apuração de eventuais responsabilidades funcionais, civis, administrativas ou de outra natureza eventualmente incidentes.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Várzea Grande - MT, 28 de maio de 2026.

GÉSSICA THAÍS DE SOUZA RICCI

Procuradora Adj. Chefe da Dívida Pública

OAB/MT 30.507

Homologo o presente Parecer.

Várzea Grande, 29/05/2026.

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO

Procurador Geral

Município de Várzea Grande

OAB/MT 15.436

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo n.º: _____

Secretaria/Órgão Interessado: _____

Referência / Objeto: _____

Credor / Interessado: _____

Valor: _____

Atesto, para os devidos fins, que o caso concreto constante dos presentes autos **amolda-se integralmente à hipótese analisada no PARECER REFERENCIAL N.º 002/2026/PGMVG**, tendo sido observadas todas as recomendações, condicionantes e diretrizes nele estabelecidas.

Certifico, ainda, que:

o processo administrativo encontra-se regularmente instruído;

há comprovação idônea da efetiva prestação do serviço, entrega do bem ou utilidade recebida pela Administração Pública;

o valor pretendido mostra-se compatível com os parâmetros adotados pela Administração e com os elementos constantes dos autos;

foram observados os requisitos previstos no **Decreto Municipal n.º 081/2023** e na **Orientação Técnica CGM n.º 07/2024**;

foram adotadas, quando cabíveis, as providências administrativas relativas à regularização futura da contratação e à apuração de responsabilidade funcional.

Diante disso, **fica dispensada a remessa dos autos para exame jurídico individualizado pela Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande**, nos termos do PARECER REFERENCIAL N.º 002/2026/PGMVG e da **PORTARIA/PGM/VG N.º 31/2026**.

Várzea Grande/MT, _____ de _____ de 20____.

Servidor Responsável pela Instrução Técnica

Nome:

Cargo/Função:

Matrícula:

PARECER REFERENCIAL N.º 001/2026/PGM/VG

EMENTA: Parecer jurídico referencial. Direito Administrativo e Financeiro. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL. Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal. Lei Federal nº 11.947/2009. Instrução Normativa nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT. Portaria/PGM/VG nº 31/2026. Multiplicidade de processos administrativos com idêntica controvérsia jurídica. Procedimentos formalmente autorizados pela gestão administrativa anterior. Peculiaridades relacionadas ao fluxo procedimental previsto na regulamentação administrativa. Possibilidade jurídica de continuidade da tramitação administrativa de despesas vinculadas às finalidades institucionais do programa. Continuidade do serviço público. Necessidade de instrução documental mínima. Parecer referencial aplicável aos processos congêneres.

I – OBJETO

A presente manifestação é emitida sob o regime de parecer referencial instituído pela **PORTARIA/PGM/VG N.º 31/2026**, considerando a recorrência de processos administrativos materialmente semelhantes submetidos à análise desta Procuradoria-Geral do Município, bem como a necessidade de uniformização do entendimento jurídico no âmbito da Administração Municipal.

Verifica-se a existência de múltiplos processos administrativos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL, todos envolvendo controvérsia jurídica homogênea relacionada à possibilidade de pagamento de despesas vinculadas ao Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal, em hipóteses nas quais os procedimentos administrativos foram formalmente autorizados pela gestão administrativa anterior da pasta.

Nesse contexto, considerando a homogeneidade material das controvérsias submetidas à apreciação consultiva desta Procuradoria-Geral, mostra-se juridicamente pertinente a emissão de parecer referencial, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, segurança jurídica, uniformidade interpretativa e racionalização procedimental previstos na **PORTARIA/PGM/VG N.º 31/2026**.

A presente manifestação possui natureza exclusivamente jurídica, não abrangendo análise técnica acerca da efetiva execução dos serviços, medição quantitativa, regularidade contábil, compatibilidade financeira dos valores, fiscalização operacional ou demais matérias inseridas na esfera de atribuição dos setores administrativos competentes.

II – DA CONSULTA FORMULADA PELA SMECEL

Conforme se verifica dos processos administrativos submetidos à apreciação desta Procuradoria-Geral, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL informa que as despesas em análise decorreriam de complementação de repasse financeiro às unidades escolares vinculadas ao Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal, regulamentado pela Instrução Normativa nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT.

A Secretaria esclarece, ainda, que os procedimentos teriam sido formalmente autorizados pela gestão administrativa anterior, bem como atestados pelos fiscais responsáveis e diretoras das respectivas unidades escolares, consignando que os

atos de execução ocorreram anteriormente a 13 de março de 2026.

Diante desse contexto, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL submete à análise desta Procuradoria-Geral questionamentos relacionados à legalidade do pagamento das despesas formalmente autorizadas pela gestão administrativa anterior, à conformidade dos procedimentos adotados em relação à Instrução Normativa nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT e às providências necessárias para regular liquidação das despesas e continuidade da tramitação administrativa dos respectivos processos.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da sistemática normativa do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal

A INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT instituiu o Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal, estabelecendo assistência financeira suplementar às unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Várzea Grande.

A regulamentação municipal encontra fundamento nas diretrizes estabelecidas pela LEI FEDERAL N.º 11.947/2009, especialmente quanto à descentralização administrativa e financeira voltada à manutenção das atividades educacionais e ao fortalecimento da autonomia operacional das unidades escolares.

Nesse sentido, dispõe o artigo 22 da Lei Federal nº 11.947/2009:

“A assistência financeira a ser concedida pela União no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE será destinada às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal.”

Por sua vez, o artigo 23 da referida legislação estabelece:

“Os recursos financeiros repassados para o PDDE destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.”

Observa-se, portanto, que a sistemática de descentralização administrativa adotada pela municipalidade guarda compatibilidade material com a política pública nacional voltada à assistência financeira suplementar das unidades escolares.

A normativa municipal estabeleceu, ainda, mecanismos administrativos de controle relacionados à formalização das despesas, documentação fiscal, prestação de contas, pesquisa de preços e demais instrumentos de acompanhamento administrativo.

3.2. Da legalidade do pagamento das despesas autorizadas pela gestão administrativa anterior

Os processos administrativos submetidos à apreciação desta Procuradoria-Geral possuem, em comum, a circunstância de envolverem despesas vinculadas ao Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal que teriam sido formalmente autorizadas pela gestão administrativa anterior da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL.

A Administração Pública submete-se não apenas ao princípio da legalidade estrita, mas também aos princípios da continuidade do serviço público, eficiência administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé administrativa.

Nesse contexto, eventuais peculiaridades relacionadas ao fluxo procedimental adotado não possuem, por si sós, o condão de afastar automaticamente a necessidade de análise institucional das despesas submetidas ao processamento administrativo, especialmente quando relacionadas à continuidade das atividades vinculadas à rede municipal de ensino.

Nessa linha, o ARTIGO 149 DA LEI N.º 14.133/2021 evidencia que eventual nulidade procedimental não afasta, automaticamente, os efeitos jurídicos decorrentes de prestações executadas em benefício da Administração Pública.

Ainda que as hipóteses tratadas no presente parecer não se confundam integralmente com contratações administrativas típicas formalizadas mediante instrumento contratual tradicional, o referido dispositivo revela importante diretriz jurídica relacionada à necessidade de adequada solução administrativa das situações submetidas à apreciação institucional da Administração Pública.

A jurisprudência pátria igualmente consolidou entendimento no sentido de que irregularidades procedimentais não afastam automaticamente a necessidade de análise administrativa de obrigações vinculadas ao interesse público, desde que observados os princípios da proporcionalidade, boa-fé e continuidade administrativa.

As hipóteses submetidas à consulta não dizem respeito à constituição originária de obrigação indenizatória autônoma, mas sim ao regular processamento administrativo de despesas vinculadas ao próprio Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal, inseridas no contexto de política pública previamente regulamentada pela Administração Municipal.

Assim, à luz das informações constantes dos processos administrativos submetidos à consulta, revela-se juridicamente admissível a continuidade do processamento administrativo das despesas vinculadas ao Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal, desde que observados os requisitos documentais e procedimentais necessários à regular liquidação da despesa.

3.3. Da conformidade do procedimento administrativo com a Instrução Normativa nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT

No tocante à conformidade procedimental, merece destaque o disposto no ARTIGO 8º, INCISO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT, segundo o qual é vedada a realização de pagamento de despesas em data anterior ao recebimento dos recursos financeiros ou posterior ao prazo limite estabelecido administrativamente.

Sob tal perspectiva, não se mostra juridicamente possível afirmar plena aderência

das hipóteses submetidas à consulta ao fluxo ordinário previsto na regulamentação administrativa interna.

Todavia, tal circunstância, isoladamente considerada, não impede a análise administrativa excepcional das despesas submetidas à apreciação institucional, sobretudo diante das peculiaridades administrativas informadas pela SMECEL, da formal autorização dos procedimentos pela gestão anterior e da necessidade de continuidade das atividades vinculadas à rede pública municipal de ensino.

A presente manifestação possui natureza estritamente consultiva e referencial, destinando-se à uniformização do entendimento jurídico aplicável às hipóteses abrangidas por sua delimitação material, sem prejuízo da necessária análise administrativa, técnica, financeira e documental de cada caso concreto.

3.4. Das providências necessárias à regular liquidação das despesas

Para eventual continuidade da tramitação administrativa das despesas abrangidas pelo presente parecer referencial, recomenda-se que os processos administrativos contenham documentação mínima apta à individualização da despesa, identificação da unidade escolar beneficiada, identificação do fornecedor ou prestador do serviço, descrição do objeto executado, documentação fiscal correspondente, elementos administrativos relacionados à liquidação da despesa, manifestações ou relatórios técnicos pertinentes, bem como atesto administrativo subscrito pelos responsáveis competentes.

Recomenda-se, ainda, que os autos contenham elementos mínimos aptos à demonstração da compatibilidade da despesa com as finalidades institucionais do Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal, inexistindo indícios materiais relevantes de superfaturamento, simulação, má-fé ou inexecução.

A utilização do presente parecer referencial permanece condicionada à formal subscrição do TERMO DE CONFORMIDADE previsto no artigo 7º da PORTARIA/PGM/VG Nº 31/2026, mediante certificação expressa da autoridade administrativa competente quanto à aderência integral do caso concreto às premissas jurídicas e documentais estabelecidas nesta manifestação.

Permanecem preservadas as competências dos setores técnicos responsáveis pela liquidação da despesa, fiscalização administrativa, controle contábil e financeiro, bem como dos órgãos de controle interno e externo, nos limites de suas atribuições institucionais.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município entende ser juridicamente admissível a continuidade da tramitação administrativa das despesas vinculadas ao Programa Municipal Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal formalmente autorizadas pela gestão administrativa anterior da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL, desde que observadas as exigências documentais e procedimentais necessárias à regular liquidação da despesa.

Embora as hipóteses submetidas à consulta não correspondam integralmente ao fluxo ordinário previsto na Instrução Normativa nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT, especialmente em relação ao disposto em seu artigo 8º, inciso II, tal circunstância, por si só, não inviabiliza a continuidade da tramitação das despesas submetidas à apreciação da Administração, desde que observados os elementos mínimos necessários à regular instrução e liquidação da despesa.

O presente parecer possui natureza referencial, nos termos da PORTARIA/PGM/VG Nº 31/2026, podendo ser aplicado aos processos administrativos materialmente homogêneos que apresentem aderência às premissas fixadas nesta manifestação, desde que a autoridade administrativa competente, mediante subscrição do TERMO DE CONFORMIDADE constante do ANEXO I, ateste expressamente a conformidade do caso concreto com os parâmetros jurídicos e documentais estabelecidos no presente parecer, dispensando-se, assim, nova análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

É o parecer que submeto à superior apreciação.

Várzea Grande - MT, 08 de maio de 2026.

GÉSSICA THAÍS DE SOUZA RICCI

Procuradora Adj. Chefe da Dívida Pública

OAB/MT 30.507

Homologo o presente Parecer.

Várzea Grande, 08/05/2026.

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO

Procurador Geral

Município de Várzea Grande

OAB/MT 15.436

ANEXO I

TERMO DE CONFORMIDADE COM PARECER REFERENCIAL

PARECER REFERENCIAL Nº 001/2026/PGM/VG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: _____

SECRETARIA/ÓRGÃO: _____

INTERESSADO: _____

OBJETO: _____

A autoridade administrativa abaixo identificada, no exercício de suas atribuições legais e administrativas, para os fins previstos na PORTARIA/PGM/VG Nº 31/2026, CERTIFICA que procedeu à análise do presente processo administrativo, concluindo pela integral aderência do caso concreto às premissas jurídicas e documentais

estabelecidas no **PARECER REFERENCIAL Nº 001/2026/PGM/VG**, razão pela qual deixa de encaminhar os autos para manifestação jurídica individualizada da Procuradoria-Geral do Município.

Para tanto, **ATESTA**, sob responsabilidade funcional, administrativa e legal, que o presente processo administrativo:

[] o processo administrativo possui relação direta e inequívoca com a matéria disciplinada no Parecer Referencial nº 001/2026/PGM/VG;

[] o procedimento administrativo foi formalmente autorizado pela gestão administrativa anterior da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL;

[] a despesa apresenta compatibilidade com as finalidades institucionais previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017/GS/SMECEL/VG/MT;

[] há documentação administrativa mínima apta à regular instrução e liquidação da despesa;

[] constam nos autos elementos suficientes para identificação da unidade administrativa beneficiada;

[] constam nos autos elementos suficientes para identificação do fornecedor ou prestador do serviço;

[] constam nos autos elementos suficientes para identificação do objeto da despesa;

[] inexistem, até o presente momento, indícios materiais relevantes, superfaturamento, má-fé ou inexecução;

[] foram observadas as demais exigências administrativas, técnicas e procedimentais aplicáveis ao caso concreto;

[] a presente certificação não substitui os atos administrativos de liquidação da despesa, fiscalização técnica, atesto administrativo, controle contábil e financeiro ou demais providências exigidas pela legislação aplicável.

A autoridade subscritora declara ciência de que a utilização indevida do parecer referencial, sem efetiva aderência do caso concreto às premissas estabelecidas no respectivo ato consultivo, poderá ensejar responsabilização administrativa, civil, funcional e demais consequências legalmente cabíveis, nos termos da PORTARIA/PGM/VG Nº XX/2026.

Por ser expressão da verdade administrativa constatada nos autos, firma o presente Termo de Conformidade.

Várzea Grande – MT, ____ de _____ de 2026.

Nome da Autoridade Administrativa

Cargo: _____

Matrícula: _____

Assinatura: _____

Superintendência de Contratos e Convênios

Extrato de Contrato

EXTRATO TERMO DE CONTRATO N. 068/2026

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 03.507.548/0001-10, e de outro lado, a Empresa IMPACTO CONTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 42.226.448/0001-78. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 06/2026, que passa a fazer parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da CONTRATADA, vinculado à Lei n. 14.133/2021, no Decreto Municipal n. 81/2023, regulando suas cláusulas, bem assim nos casos omissos, pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e as estabelecidas neste instrumento, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 18438/2026. OBJETO: O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a construção do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop, Várzea Grande – MT. VALOR: O custo estimado total da obra é de R\$ 1.015.350,65 (um milhão, quinze mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). UO: SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS FONTE: 01500170. VIGÊNCIA: O período de validade da contratação é estipulado em 18 (dezoito) meses, contados a partir da assinatura do Contrato, conforme estabelecido no artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. FISCAL DE CONTRATO: A fiscalização do contrato ficará a cargo dos seguintes servidores:

a) Fiscal administrativo: JOÃO CARLOS SERATTI ALVARES, da Secretaria Municipal de Viação e Obras, Matrícula nº 175926.

b) Fiscal técnico: EVERALDO JOSE DE SOUSA RODRIGUES, da Secretaria Municipal de Viação e Obras, Matrícula nº 152029.

DATA DE ASSINATURA: 29.05.2026

CELSON LUIZ PEREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS

CONTRATANTE

IMPACTO CONTRUÇÕES LTDA

CONTRATADA

EXTRATO TERMO DE CONTRATO N. 070/2026

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 03.507.548/0001-10, e de outro lado, Empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 46.135.499/0002-26. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Municipal n. 81/2023, vinculados ao Edital e anexos do Processo Licitatório do tipo Pregão Eletrônico n. 12/2026, bem como na proposta da contratada, no Termo de Referência n. 39/2025 da Secretaria Municipal De Viação E Obras. Aplicam-se aos casos omissos, as noções gerais de direito público, os princípios da teoria geral dos contratos, as disposições de direito privado e as estabelecidas neste Termo, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 27192/2026. OBJETO: Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Municipal n. 81/2023, vinculados ao Edital e anexos do Processo Licitatório do tipo Pregão Eletrônico n. 12/2026, bem como na proposta da contratada, no Termo de Referência n. 39/2025 da Secretaria Municipal De Viação E Obras. Aplicam-se aos casos omissos, as noções gerais de direito público, os princípios da teoria geral dos contratos, as disposições de direito privado e as estabelecidas neste Termo, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 27192/2026. VALOR: O valor global do presente contrato é de R\$ 697.000,00 (seiscentos e setenta e nove mil reais), cujo pagamento será efetuado por demanda e de acordo com os preços unitários consignados na tabela da cláusula segunda. UO: SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS FONTE: 0150/0170. VIGÊNCIA: O contrato terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. FISCAL DE CONTRATO: A Secretaria Municipal de Viação e Obras, designa para este contrato como fiscal os seguintes servidores: Fiscal técnico: MATEUS GOMES SILVA, inscrito na matrícula n. 173764. Fiscal Administrativo: KAYKY ALEXANDRE DA SILVA MORAES, inscrito na matrícula n. 181213.

DATA DE ASSINATURA: 29.05.2026

CELSO LUIZ PEREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS
CONTRATANTE
FOX DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA
CONTRATADA

EXTRATO TERMO DE CONTRATO N. 075/2026

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 03.507.548/0001-10, e de outro lado, a Empresa AB NETO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n. 03.143.476/0001-70. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento Contratual se encontra vinculado aos termos e condições da DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 14/2026, que passa a fazer parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da CONTRATADA, vinculado à Lei n. 14.133/2021, no Decreto Municipal n. 81/2023, regulando suas cláusulas, bem assim nos casos omissos, pelos preceitos de direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado e as estabelecidas neste instrumento, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 26413/2026. OBJETO: O presente Termo tem o objeto Dispensa de Licitação para contratação emergencial de empresa especializada para execução de obra de Recuperação de pavimentação, Execução de Dreno de Pavimento Profundo e Drenagem do Leito de Secagem na Estação de Tratamento de Água (ETA) do Pari. VALOR: O custo estimado total é de R\$ 563.955,55 (Quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). UO: SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS FONTE: 0150. VIGÊNCIA: O Prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contar da data de publicação ou até a finalização do processo licitatório, o que ocorrer primeiro. FISCAL DE CONTRATO: A Secretaria Municipal de Viação e Obras designa como Fiscal Técnico o servidor JOÃO CARLOS SERATTI ALVARES, inscrito na matrícula n° 175926, e como Fiscal Administrativo o servidor RAULMAR RODRIGUES DE FREITAS, inscrito na matrícula n° 174528.

DATA DE ASSINATURA: 28.05.2026

CELSO LUIZ PEREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS
CONTRATANTE
AB NETO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
CONTRATADA

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 134/2024

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 03.507.548/0001-10, e de outro lado, Empresa MRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica

de direito privado, inscrita no CNPJ 20.170.021/0001-62. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Instrumento encontra fundamento no art. 65, I, a), §1º da Lei n. 8.666/1993, e suas alterações, nas condições do Contrato n. 134/2024, na justificativa e autorização da Secretaria gestora, bem como nos demais documentos acostados ao PROCESSO GESPRO N. 44483/2026. OBJETO: . O presente Termo tem por objeto aditar as CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENÁRIA, CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA, CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO E ENTREGA DOS SERVIÇOS e a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA GARANTIA, referente a contratação de empresa especializada para executar manutenção e reparo em ponte de madeira localizada na área rural e urbana do município de Várzea Grande/MT, para atender as demandas da secretaria municipal de viação e obras. VALOR: Fica mantido valor de R\$ 2.677.248,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e oito reais), decorrente do saldo remanescente da contratação. UO: SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS FONTE: 0150/01701/01759. VIGÊNCIA: Fica prorrogado pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias com início em 28/05/2026 até 28/05/2027, o prazo de vigência do contrato, contado a partir de seu vencimento, nos termos do artigo 57, II da Lei n. 8.666 de 1993. FISCAL DE CONTRATO: A fiscalização do Contrato ficará a cargo da Secretaria de Viação e Obras, que designa os seguintes servidores: a) Fiscal Principal: JOÃO CARLOS SERATTI ALVARES, inscrito na matrícula n. 175926. b) Fiscal Suplente: EVERARDO JOSÉ DE SOUSA RODRIGUES, inscrito na matrícula n. 152029.

DATA DE ASSINATURA: 28.05.2025

CELSO LUIZ PEREIRA
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
CONTRATANTE
MRE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CONTRATADA

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO N 003/2025

PARTES INTERESSADAS: O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 03.507.548/0001-10, e de outro lado, a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA NOVA, associação sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 06.254.660/0001-85. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Aditivo encontra fundamentação legal Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/21, ao Comunicação de Dispensa de Licitação n. 58/2025, na Lei Federal n. 13.019/2014, no Decreto Municipal n. 70/2016, na justificativa exarada pela Secretaria Gestora, nos termos e condições do Termo de Colaboração N° 003/2025, bem como nos demais documentos acostados no PROCESSO GESPRO N. 50893/2026. OBJETO: Este Termo tem por objeto aditar as CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS E SUAS PRORROGAÇÕES, CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, e a CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO, referente execução do serviço de acolhimento institucional integral em 04 (quatro) Casas Lares para crianças e adolescentes do sexo feminino e masculino com idade entre 0 à 17 anos e 11 meses, vítimas de abandono familiar, maus tratos e abuso sexual, visando o atendimento de até 10 (dez) crianças/adolescentes em cada unidade da Casa Lar, totalizando, assim, um número de até 40 (quarenta) crianças/adolescentes sob ordem judicial no Município de Várzea Grande/MT. VALOR: Fica aditado o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sendo repassado em 12 (doze) parcelas de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil) mensal, de acordo o cronograma de desembolso constante no Plano de Ação, perfazendo o montante de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais). UO: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FONTE: 0150/01661 VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência por 12 (doze) meses, correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 05 (cinco) anos. A saber de 29/05/2026 à 29/05/2027. FISCAL DE CONTRATO: A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL que designa neste ato, como FISCAL TITULAR, a servidora JOCILEIZE ALCÂNTARA RONDON E SILVA, inscrita na matrícula n° 168847, e como FISCAL SUPLENTE, a servidora ALEXSANDRA LOURENÇO DA SILVA, inscrita na matrícula n° 176227.

DATA DE ASSINATURA: 29.05.2026

CRISTINA SETSUÇO SIQUEIRA SAITO
SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARCEIRO PÚBLICO
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA NOVA
ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Secretaria Municipal de Administração

Portaria

PORTARIA CONJUNTA Nº 558/2026/SAD/SMDS/SMAS

Dispõe sobre a designação de Comissão Especial de Vistoria Técnica para realização de diligência técnica e inspeção da unidade de produção de alimentos da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 24/2026, Processo Administrativo nº 39146/2026, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL e a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO



MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

Considerando o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando as disposições do Decreto Municipal nº 81/2023;

Considerando as exigências previstas no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2026, Processo Administrativo nº 39146/2026;

Considerando a necessidade de verificação da capacidade técnico-operacional da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, especialmente quanto às condições estruturais, sanitárias, operacionais e logísticas relacionadas ao preparo, manipulação e fornecimento de alimentação preparada;

Considerando os critérios objetivos estabelecidos no Anexo II – Checklist de Inspeção da Unidade de Produção de Alimentos e no Anexo II-A – Critérios Objetivos de Pontuação da Inspeção;

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituída Comissão Especial de Vistoria Técnica destinada à realização de diligência técnica e inspeção da unidade de produção de alimentos da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar no Pregão Eletrônico nº 24/2026, Processo Administrativo nº 39146/2026.

Art. 2º A Comissão Especial será composta pelos seguintes servidores:

I – Marcos Roberto Sovinski, matrícula nº 175.924, representante da Secretaria Municipal de Administração – Presidente;

II – Juliano Cesar Bezerra Lemos, matrícula nº 25442, representante da Secretaria Municipal de Defesa Social – Membro;

III – Ana Carolina Rabello da Silva, matrícula nº 137453, representante da Secretaria Municipal de Assistência Social – Membro.

Art. 3º Compete à Comissão Especial:

I – realizar a vistoria técnica da unidade de produção de alimentos da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar;

II – verificar a compatibilidade da estrutura física, operacional, sanitária e logística da licitante com as exigências estabelecidas no Termo de Referência;

III – proceder à avaliação da unidade de produção com base nos critérios objetivos previstos no Anexo II – Checklist de Inspeção da Unidade de Produção de Alimentos e no Anexo II-A – Critérios Objetivos de Pontuação da Inspeção;

IV – verificar o atendimento integral dos itens críticos previstos no Anexo II-A;

V – atribuir a pontuação correspondente aos critérios objetivos definidos no edital e no Termo de Referência;

VI – registrar formalmente todas as evidências verificadas durante a diligência;

VII – elaborar relatório técnico circunstanciado contendo a pontuação atribuída, as constatações realizadas e a conclusão quanto à aptidão ou inaptidão da licitante;

VIII – encaminhar o relatório conclusivo à Pregoeira e à autoridade competente para prosseguimento do certame.

Art. 4º A atuação da Comissão deverá observar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sendo vedada qualquer avaliação subjetiva não fundamentada em evidências verificáveis no momento da inspeção.

Art. 5º A diligência técnica possuirá caráter verificatório e não classificatório, não constituindo requisito de participação no certame, sendo realizada exclusivamente em relação à licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, nos termos do edital.

Art. 6º A Comissão deverá observar integralmente os seguintes documentos:

I – Anexo II – Checklist de Inspeção da Unidade de Produção de Alimentos;

II – Anexo II-A – Critérios Objetivos de Pontuação da Inspeção;

os quais passam a integrar a presente Portaria para todos os efeitos administrativos.

Art. 7º A Comissão poderá solicitar esclarecimentos, documentos complementares e demonstrações operacionais necessárias à adequada verificação da capacidade técnico-operacional da licitante.

Art. 8º O não atendimento aos itens críticos definidos no Anexo II-A implicará reprovação imediata da licitante, independentemente da pontuação obtida na avaliação geral, nos termos do edital e do Termo de Referência.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande/MT, 28 de maio de 2026.

JAQUELINE FAVETTI

Secretária Municipal de Administração

LOURINEY DOS SANTOS SILVA

Secretário Municipal de Defesa Social

CRISTINA SETSUCO SIQUEIRA SAITO

Secretária Municipal de Assistência Social

Superintendência de Licitação

Avisos de Licitação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026

Processo Adm.: Nº 26897/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE CERTIFICADOS DIGITAIS DO TIPO A3 E-CPF E A3 E-CNPJ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT. Empresas vencedoras valor total: R\$ 23.489,67 (vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos): AR RP CERTIFICACAO DIGITAL EIRELI (21308480000122) com os lotes: 1 no valor total de R\$ 23.489,67 (vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos). A autoridade municipal do órgão MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) conforme edital, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR e ADJUDICAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado. VÁRZEA GRANDE (MT), sexta-feira, 22 de maio de 2026.

JAQUELINE FAVETTI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Contratações Diretas

Errata

AVISO DE REDESIGNAÇÃO DE DATA DE ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 26/2026

PROCESSO: 37458/2026

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, torna público, para conhecimento dos interessados, que o Pregão Eletrônico nº 26/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento de solução integrada de locação de veículos destinados ao transporte de passageiros, incluindo operador habilitado e gerenciamento via plataforma online (SaaS), terá sua data de abertura redesignada. A medida decorre da necessidade de regularização da parametrização do certame junto à plataforma BLL Compras, em razão da verificação de inconsistência material no cadastramento dos Lotes 03 e 04 no sistema eletrônico, circunstância que impacta a formulação das propostas e a ampla competitividade do certame, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, **fica redesignada a sessão pública para o dia 22/06/2026, às 10hs (horário de Brasília)**. O prazo para cadastramento e envio das propostas será reaberto, permanecendo inalteradas as demais disposições constantes do Edital e seus anexos que não conflitem com o presente aviso. O Edital, aviso de redesignação e demais informações permanecerão disponíveis no site Prefeitura Municipal de Várzea Grande, – Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 17h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT, gratuitamente a ser disponibilizado através de mídia gravada em dispositivo do interessado ou em download nos seguintes sites: www.bllcompras.org.br, www.varzeagrande.mt.gov.br e <https://pncp.gov.br/>. Várzea Grande/MT, 28 de maio de 2026.

Jaqueline Favetti

Secretária Municipal de Administração

Extrato de Ata de Registro de Preço

EXTRATOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2026 - Processo n. 26897/2026.

Objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE CERTIFICADOS DIGITAIS DO TIPO A3 E-CPF E A3 E-CNPJ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 103-2026 – Período de 12(doze) meses.

Empresa: AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.308.480/0001-22.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ MODELO	UND MED	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	CERTIFICADO DIGITAL ECNPJ (PREFEITURA), DO TIPO A3, COM FORNECIMENTO DE MÍDIA TIPO TOKEN CRIPTOGRÁFICO USB, PADRÃO ICP-BRASIL, COM VALIDADE POR 2 ANOS.	SKU 1614	UN	73	R\$176,79	R\$12.905,67



02	CERTIFICADO DIGITAL DE PESSOA FÍSICA E-CPF, MODELO A3, PADRÃO ICP – BRASIL COM VALIDADE DE 24 MESES, COM FORNECIMENTO DE MÍDIA TOKEN.	SKU 1613	UN	75	R\$ 141,12	R\$ 10.584,00
MARCA DO CERTIFICADO: AC SOLUTI						
MARCA DO TOKEN: FEITIAN - EPASS 2003						
O valor total registrado é de: R\$ 23.489,67, (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).						

Várzea Grande/MT, 25 de maio de 2026.

Gerenciadora:

Secretaria Municipal de Administração

Participantes:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Regularização fundiária e Habitação;

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável;

Procuradoria Geral do Município;

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

Controladoria Geral do Município;

Secretaria Municipal de Comunicação Social;

Secretaria Municipal de Defesa Social;

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo.

Empresa:

AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA

CNPJ 21.308.480/0001-22.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo

Portaria

PORTARIA SMDETT N.º 013 DE 29 DE MAIO DE 2026

Designa servidores para exercerem a função de Fiscal e Suplente de Fiscal ao Contrato de n.º 011/23 e das outras providências. A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLOGIA E TURISMO DE VÁRZEA GRANDE - MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, em especial, o artigo 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município; RESOLVE:

Art. 1º. Fica designado a Senhora Larissa Rubia da Silva Gomes, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo, exercendo o cargo de Superintendente de Tecnologia, Matrícula nº 175686, com o e-mail larissarsgomes@gmail.com, e Fiscal Suplente a Senhora, Patrícia Rosa de Arruda, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo, exercendo o cargo de Superintendente de Desenvolvimento Econômico, Matrícula nº 178171, com e-mail paty_adm_cba@hotmail.com, firmado com a empresa TIM S/A inscrita no CNPJ nº 02.421.421/0001-11, cujo o objeto é: Eventual contratação de serviço em telecomunicações de voz e dados, na modalidade de telefonia móvel pessoal (SMP) mensal continuado com fornecimento de sim cards (CHIP) com franquia mínima de 10 GB, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, nos termos de art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º - Caberá aos fiscais do Contrato, ora designados, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do referido contrato, competindo-lhe:

I – Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou dos defeitos observados, e, submeter, aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei.

II – Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de vigência, propondo a autoridade superior, a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

III – Atestar, formalmente, as notas fiscais, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento, devendo realizar o acompanhamento e conferência dos serviços prestados para comprovar a qualidade/quantidade e exigir a garantia do serviço durante toda a contratação.

IV – Observar se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço, e se todas as despesas foram efetivamente prestadas no período, e havendo dúvida, determinar sua correção, bem como recorrer ao auxílio para efetuar corretamente a conferência do atesto fiscal;

V – Solucionar problemas que afetem a relação contratual, propondo a Secretaria Gestora do Contrato, a prorrogação de sua vigência quando necessário.

VI –Elaborar relatório de fiscalização, referente a cada período de execução das atividades constantes na nota fiscal dos serviços prestados, devendo fazer juntada ao processo de pagamento, antes do encaminhamento ao financeiro.

VII – Adotar outras medidas legalmente previstas para o integral acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 3º - Aos servidores ora designados declaram ter pleno conhecimento do objeto contratado pelo Município de Várzea Grande, conforme declaração de fiscal devidamente assinada.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos na data da assinatura do Contrato.

Várzea Grande (MT), 29 de maio de 2026

Fabyane Akemi Nagazawa

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnologia e Turismo

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Procedimento Administrativo

Edital

EDITAL DE RESULTADO FINAL DA ETAPA DE SELEÇÃO DO EDITAL Nº 004/2026 - "CHÃO DE ARTE" - DE SUBSÍDIO PARA MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS, AMBIENTES E INICIATIVAS ARTÍSTICO-CULTURAIS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), dispondo sobre o repasse de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução de ações de fomento ao setor cultural;

CONSIDERANDO o que estabelece o Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.399/2022;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024 do marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO e tendo em vista o Decreto MinC nº 12.409/2025 (Decreto MINC);

CONSIDERANDO o que dispõe o Edital de Chamamento Público nº 004/2026 – “Chão de Arte”;

CONSIDERANDO o que estabelece o cronograma (sujeito à alteração) constante no Edital de Retificação nº 001/2026 ao Edital de Chamamento Público nº 004/2026 – “Chão de Arte”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 0111/GS/SMECEL/Várzea Grande, publicada em 26 de maio de 2026 e que dispõe sobre a retificação da Portaria nº 34/2026/GAB/SMECEL/VG/MT, que trata da designação de servidores da Superintendência de Cultura para compor a Comissão de Pareceristas Internos responsáveis pela análise e pelo julgamento de recursos à fase preliminar da etapa de seleção e da etapa de habilitação referentes aos Editais de Chamamento Público nº 003/2026 – Circuito Cultural VG e nº 004/2026 – Chão de Arte, no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) Ciclo 2, e dá outras providências.

TORNA PÚBLICO, para conhecimento das e dos trabalhadores de cultura, o Resultado Final da Etapa de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 004/2026 – “Chão de Arte”, referente às 05 (cinco) Categorias, nos seguintes termos:

CATEGORIA A - PESSOA FÍSICA				
VALOR DE R\$ 20.000,00				
AMPLA CONCORRÊNCIA				
PROPONENTE	CPF/ CNPJ	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO
OZIREZ PAULO DE ALMEIDA	XXX.108.841-XX	CASA DAS CORES DE MATO GROSSO – ATELÊ CULTURAL OZIREZ PAULO	90	SELECIONADO
MÔNICA TATYANE SILVA MOISES	XXX.401.071-XX	ESCOLAS DO MUNICIPIO DE VARZEA GRANDE	X	DESCLASSIFICADA

CATEGORIA B - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI				
VALOR DE R\$ 20.000,00				
AMPLA CONCORRÊNCIA				
PROPONENTE	CPF/ CNPJ	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO

JUAN VIEIRA DA SILVA	36.384.557/0001-10	HÁ UM POETA EM VÁRZEA GRANDE	100	SELECIONADO
UMBERTO RIOS MAGALHÃES	19.911.810/0001-28	INFINITTE PLANETARIO	100	SELECIONADO

CATEGORIA C - PESSOA JURÍDICA - PJ - COM FINS LUCRATIVOS - MICROEMPRESA CULTURAL				
VALOR DE R\$ 20.000,00				
AMPLA CONCORRÊNCIA				
PROPONENTE	CPF/CNPJ	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO
BRUNA PEREIRA DO AMARAL SILVA	63.894.830/0001-20	CASA/ ESPAÇO MULTIUSO	X	DESCLASSIFICADA

CATEGORIA D - PESSOA JURÍDICA - PJ - SEM FINS LUCRATIVOS				
VALOR DE R\$ 20.000,00				
COTAS: COTA NEGRA				
PROPONENTE	CPF/CNPJ	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO
ASSOCIAÇÃO SOCIAL CIVIL ABALUC - ASCA	17.630.136/0001-88	ASSOCIAÇÃO SOCIAL CIVIL ABALUC - ASCA	100	SELECIONADA
ASSOCIAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES FOLCLÓRICAS DE MATO GROSSO	06.240.155/0001-81	ASSOCIAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES FOLCLÓRICAS DE MATO GROSSO (OFICINAS DE CURURU)	95	SELECIONADA
ASSOCIAÇÃO DE EMPREENDEDORES DE MATO GROSSO	52.580.730/0001-02	ASSOCIAÇÃO DE EMPREENDEDORES DE MATO GROSSO - ESPAÇO CULTURAL CRIATIVOS	90	SELECIONADA
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	10.999.682/0001-41	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO CULTURA ESPORTES E LAZER	85	SELECIONADA

CATEGORIA D - PESSOA JURÍDICA - PJ - SEM FINS LUCRATIVOS				
VALOR DE R\$ 20.000,00				
AMPLA CONCORRÊNCIA				
PROPONENTE	CPF/CNPJ	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO
ASSOCIAÇÃO CAMINHANDO PARA MAIS UM SONHO - ACAMIS	14.904.923/0001-82	ASSOCIAÇÃO CAMINHANDO PARA MAIS UM SONHO	96	SELECIONADA
ASSOCIAÇÃO NOVE ATOS	52.428.963/0001-94	ASSOCIAÇÃO NOVE ATOS	90	SELECIONADA
INSTITUTO SEMEANTE BRASIL	19.272.283/0001-59	INSTITUTO SEMEANTE BRASIL	90	SELECIONADA

CATEGORIA E - REPRESENTANTE DE COLETIVO SEM CNPJ/PJ				
VALOR DE R\$ 20.000,00				
COTAS OU AMPLA CONCORRÊNCIA				
AMPLA CONCORRÊNCIA				
PROPONENTE	CPF/CNPJ	NOME DO PROJETO	PONTUAÇÃO	RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO
JULIAN JOÃO ZILIO	XXX.796.081-XX	TOCA DOS URSOS	90	SELECIONADO
FLAVIO PIMENTA DE SOUZA	XXX.698.231-XX	OURO VERDE EM AÇÃO	90	SELECIONADO
MARCIO DANIEL SOARES DA SILVA	XXX.479.761-XX	QUINTAL PRIMOS E PRIMAS	85	SELECIONADO
ELIANI SILVEIRA VIANA	XXX.227.161-XX	-	X	DESCLASSIFICADA

Em conformidade com o cronograma estabelecido no Edital de Retificação nº 001/2026 ao Edital de Chamamento Público nº 004/2026 – “Chão de Arte”, o certame avançará para a Etapa de Habilitação, ficando estabelecido o período de 01 de junho de 2026 (segunda-feira) a 09 de junho de 2026 (terça-feira) para a entrega e o encaminhamento digital da documentação exigida.

Os documentos necessários à Etapa de Habilitação deverão ser encaminhados exclusivamente para o e-mail institucional pnbavg@edu.varzeagrande.mt.gov.br.

No campo “Assunto” do e-mail a ser encaminhado, a(o) agente cultural deverá inserir a seguinte identificação: “Entrega dos Documentos Necessários à Etapa de Habilitação ao Edital nº 004/2026 – Chão de Arte”.

Em concordância com o item 13.2 Acompanhamento das etapas do edital 13.2.1 O presente Edital e os seus anexos estão disponíveis no site do Diário Oficial Municipal (link: <https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>) e no Portal da Transparência do Município de Várzea Grande, na Subpasta Editais Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura 2026, subpasta Edital Nº 004/2026 - (link: <https://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5558>). Conforme o item 13.2.2 o **acompanhamento de todas as etapas deste Edital e a observância quanto aos prazos e cronogramas são de inteira responsabilidade dos agentes culturais**. Para tanto, devem ficar atentos às publicações no site municipal da Transparência e também no Diário Oficial - Prefeitura Municipal de Várzea Grande no endereço: <https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>. É também de total responsabilidade do agente cultural acompanhar também as solicitações, as comunicações e os encaminhamentos feitos pela Superintendência de Cultura via o e-mail institucional pnbavg@edu.varzeagrande.mt.gov.br, Acompanhamento das etapas do edital, no site do Diário Oficial e na Pasta do Edital nº 004/2026 – “Chão de Arte” no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (disponível em: <https://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/5558>).

Conforme o Edital, quaisquer dúvidas e solicitações de esclarecimentos deverão ser encaminhadas por via do e-mail: pnbavg@edu.varzeagrande.mt.gov.br

Várzea Grande, 27 de maio de 2026.

Maria Fernanda Figueiredo

**Secretária Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer de Várzea Grande.**

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO: CMRF/VG 170/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 833199/22, 836950/22 e 989299/24

AUTO DE INFRAÇÃO: 3219/2022

TIPO DE JULGAMENTO: Recurso Voluntário

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

CNPJ: 00.000.000/4110-60

RECORRIDA: Fazenda Pública do Município de Várzea Grande

RELATORA: Hellen Mamedes Ferreira Pazin

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/04/2026

VOTO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 173, I, CTN. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONTESTADOS. MULTA PUNITIVA NÃO CONFISCATÓRIA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, E NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Inocorrência da decadência do direito de lançar o ISSQN. As receitas omitidas pelo banco não foram objeto de qualquer pagamento ou declaração prévia à fiscalização – caracterizando lançamento de ofício, e não por homologação. Conforme o art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial quinquenal conta-se, nesses casos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Todas as rubricas autuadas correspondem a serviços ou atividades tributáveis pelo ISSQN, nos termos da legislação de regência cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar eventual descabimento, prova que não veio aos autos.

3. Multa não é tributo, a vedação do art. 150, IV da CF não lhe incide diretamente, afastando-se a tese de confisco com fundamento na distinção entre tributo e sanção. A multa de 150% imposta no AIIM nº 3219/2022 é válida e exigível, não cabendo redução de ofício por este Conselho.

4. A atuação fiscal observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não se verificando qualquer nulidade que macule o lançamento tributário.

5. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

I. RELATÓRIO

1.1 Dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco do Brasil S.A., CMC 7028, situado na Avenida Couto Magalhães, nº 2687, Centro-Norte, CEP 78.110-400, Várzea Grande/MT, inscrito no CNPJ sob o nº 00.000.000/4110-60, contra decisão administrativa de Primeira Instância que julgou improcedente a impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo GESPRO nº 836950/22.

A decisão recorrida manteve integralmente a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente ao período de março a dezembro de 2016, constituído por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 3219/2022, no valor total de R\$ 370.376,26 (trezentos e setenta mil,

trezentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos).

A autuação decorreu de procedimento fiscal instaurado pela Ordem de Serviço nº 57/2022, no qual se apurou divergência entre o ISSQN recolhido e o ISSQN devido sobre serviços bancários enquadrados no item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, prestados pela Recorrente no Município de Várzea Grande/MT, no período de março a dezembro de 2016.

1.2 Do Procedimento Fiscal

Conforme documentos constantes dos autos, o AIIM nº 3219/2022 foi lavrado após procedimento fiscal iniciado pela Notificação Preliminar nº 03/21/0.5.03/21/INST. FINANC./CENTRALDEISSQN/SEGEFAZ-VG, de 12/03/2021, seguida da Intimação nº 05/2022, de 20/04/2022.

Após a confrontação entre o ISSQN devido e o ISSQN efetivamente recolhido, a fiscalização identificou saldo de imposto a pagar no valor principal de R\$ 84.696,62 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), que, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, resultou no montante consolidado de R\$ 370.376,26 (trezentos e setenta mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos).

1.3 Da Impugnação ao Auto de Infração e Imposição de Multa

A Recorrente apresentou impugnação administrativa, na qual sustentou, em síntese, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a nulidade formal do Auto de Infração, a nulidade por ilegalidade, a inexistência de incidência do ISSQN sobre receitas reputadas financeiras ou acessórias, a necessidade de análise individualizada das rubricas autuadas e o afastamento da multa aplicada.

Subsidiariamente, requereu a produção de perícia técnica contábil.

1.4 Da Decisão de Primeira Instância

A decisão de Primeira Instância afastou, inicialmente, as alegações de nulidade formal e de cerceamento de defesa. Entendeu que o AIIM estava suficientemente instruído com mapas descritivos, planilhas e demonstrativos dos lançamentos por competência, permitindo a identificação das contas, dos valores e do fundamento da exigência fiscal.

Ressaltou, ainda, que a própria impugnante rebateu individualmente as contas tributadas, circunstância que demonstraria compreensão do objeto litigioso e afastaria a existência de prejuízo ao exercício da defesa. Pelo mesmo fundamento, rejeitou o pedido de perícia técnica, por considerar suficientes os elementos documentais constantes dos autos.

No mérito, a decisão assentou que a lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 é taxativa, mas admite interpretação extensiva quanto às atividades congêneres ou inerentes aos serviços nela previstos, com fundamento no Tema 296 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão também destacou que, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, a incidência do ISSQN decorre da prestação do serviço, sendo irrelevante a nomenclatura atribuída à conta contábil. Considerou, ainda, que o art. 2º, III, da LC nº 116/2003 não exclui automaticamente todas as receitas bancárias ligadas a operações de crédito, mas apenas os depósitos, o principal, os juros e os acréscimos moratórios típicos das operações financeiras.

A partir dessa distinção, o julgador separou as receitas financeiras em sentido estrito das receitas oriundas de tarifas, taxas e comissões por serviços bancários. Reconheceu a tributabilidade, entre outras, das rubricas relativas a rendas antecipadas ligadas à administração de cartão; rendas de títulos descontados; rendas de empréstimos vinculadas a saque e crédito rotativo; recuperação de encargos e despesas; rendas de financiamentos; comissões não amparadas em cartas de crédito; e títulos descontados de semestres anteriores.

O fundamento central adotado foi a ausência de prova, pelo contribuinte, de que tais receitas correspondessem apenas a juros, principal ou ressarcimentos puros, bem como a existência de correlação material entre as rubricas autuadas e os serviços previstos no item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Por fim, a decisão rejeitou a tese de erro na base de cálculo, ao afirmar que o ISSQN incide sobre o preço do serviço, e não sobre o resultado líquido obtido após o abatimento de eventuais custos ou despesas. Em consequência, manteve integralmente o lançamento e a multa aplicada.

1.5 Do Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, constante do GESPPO nº 989299/24, fls. 02/29, no qual repete e reorganiza os fundamentos deduzidos na impugnação.

Em síntese, sustenta: cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil; decadência quinquenal; nulidade por ilegalidade; taxatividade da lista de serviços; não tributabilidade das rubricas autuadas; efeito confiscatório da multa; e renovação do pedido de produção de prova pericial.

Em sede preliminar, alega cerceamento de defesa, por afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como nulidade da decisão de Primeira Instância em razão do indeferimento da prova pericial requerida na impugnação. Sustenta, ainda, nulidade do Auto de Infração por ilegalidade, sob o argumento de violação aos princípios da legalidade, da estrita legalidade e da tipicidade tributária.

No mérito, defende a taxatividade da lista de serviços prevista no Decreto-Lei nº 406/1968, com redação alterada pela Lei Complementar nº 56/1987 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 116/2003, quanto aos serviços tributáveis pelo ISSQN. Afirma que a Fazenda Municipal teria tributado receitas não expressamente abrangidas pelo campo de incidência do imposto.

Sustenta, ainda, que todo o ISSQN originalmente autuado se refere à apuração sobre rubricas não tributáveis. Nesse ponto, menciona, equivocadamente, o valor de R\$

99.931,15 como valor principal, conforme fl. 14 do GESPPO nº 989299/24, invocando a exceção prevista no art. 2º, III, da LC nº 116/2003.

Por fim, reitera a necessidade de perícia técnica para comprovar a alegada insubsistência do Auto de Infração, revisar a natureza das rubricas autuadas, examinar a correção dos enquadramentos realizados pela fiscalização, analisar os índices de correção monetária e juros aplicados, verificar eventual bis in idem e demonstrar a regularidade dos recolhimentos efetuados.

Ao final, requer o provimento do recurso para: declarar a nulidade da decisão de Primeira Instância, com retorno dos autos para produção de prova pericial técnica contábil; acolher a preliminar de decadência; declarar a nulidade do AIIM e a improcedência do processo administrativo; reconhecer a ilegalidade e a insubsistência da autuação, em razão da inclusão de receitas atinentes a fatos geradores não tributáveis, cobranças irregulares de alíquotas e inaplicabilidade da multa; e declarar a inexistência do crédito tributário, diante dos pagamentos efetuados pela Recorrente.

1.6 Das Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Em contrarrazões ao Recurso Voluntário, constantes do GESPPO nº 989299/24, fls. 48/121, a fiscalização refutou os argumentos da Recorrente e defendeu a legalidade do AIIM, a suficiência dos anexos que instruem o Auto de Infração, a inexistência de decadência, a adequação do enquadramento das rubricas à lista legal de serviços e a manutenção integral do crédito tributário.

As autoridades fiscais autuantes sustentam, inicialmente, a improcedência da preliminar de cerceamento de defesa. Argumentam que o AIIM nº 3219/2022 indicou de forma motivada o fato gerador do ISSQN e que, na descrição circunstanciada da infração, foram elencados os fatos tributáveis.

Afirmam que os anexos da autuação permitem identificar as bases de cálculo, as alíquotas, os valores dos tributos pagos, devidos e atualizados com juros e multa, bem como as receitas auferidas mês a mês, com o respectivo enquadramento nos itens da lista de serviços.

Quanto à lista de serviços tributáveis, as autoridades fiscais sustentam que a definição de serviço, para fins de incidência do ISSQN, é jurídica, e não meramente técnica ou semântica. Invocam o art. 156, III, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, ressalvadas as exceções constitucionais.

Nesse contexto, afirmam que a Lei Complementar nº 116/2003 define, por meio de sua lista anexa, os serviços sujeitos ao ISSQN. Defendem, ainda, a irrelevância da nomenclatura atribuída ao serviço, nos termos do art. 1º, § 4º, da LC nº 116/2003, bem como a existência de taxatividade vertical da lista, sem taxatividade horizontal absoluta, de modo a permitir interpretação extensiva dentro dos itens e subitens legalmente previstos.

A fiscalização também sustenta que, independentemente de o serviço prestado constituir atividade-meio ou atividade-fim, a condição necessária para a incidência do ISSQN é que a atividade esteja compreendida na lista de serviços, o que, segundo afirma, ocorre no caso concreto.

No mérito, quanto às contas autuadas, as autoridades fiscais afirmam que as operações financeiras propriamente ditas não foram objeto de tributação no AIIM. Segundo a fiscalização, foram tributadas taxas, tarifas e comissões lançadas em subcontas de eventos contábeis relacionados nos mapas e demonstrativos do levantamento fiscal.

Em seguida, a fiscalização relaciona cada conta tributável com o respectivo item ou subitem correspondente da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

As autoridades autuantes afirmam, ainda, que a falta de recolhimento, ou o recolhimento a menor do imposto municipal, estaria relacionada à redução indevida da base de cálculo de receitas tributáveis de pequeno e médio porte, mediante lançamentos indiscriminados e injustificados na coluna "débito", com diminuição irregular dos valores registrados na coluna "saldo atual" dos balancetes diários ou balanços.

Sustentam que, por se tratar de situação fática, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN e existentes seus efeitos desde o momento em que se verifica a prestação do serviço, circunstância material necessária ao surgimento da obrigação tributária, independentemente de validade, invalidez, nulidade, anulabilidade ou anulação do ato efetivamente praticado.

A fiscalização também afirma que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, entendido como receita bruta, sem dedução de despesas, custos ou encargos, independentemente do efetivo recebimento financeiro pelo prestador.

Em relação ao enquadramento das receitas tributáveis de menor valor, a autoridade fiscal sustenta que a Recorrente recolhe o ISSQN, em alguns eventos contábeis, com alíquota inferior à devida, por enquadrar indevidamente contas internas de subtítulos vinculados ao título "Rendas de Prestação de Serviços – 7.1.7.00.00-9" em itens e subitens diversos daqueles previstos no item 15 e nos subitens 15.01 a 15.18 da lista de serviços.

Ao final, as autoridades fiscais concluem que houve falta de recolhimento do imposto municipal pela Recorrente e requerem o desprovimento do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção integral do AIIM nº 3219/2022.

É relatório.

II. VOTO

2.1 Do Juízo de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade dispostos na Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018, artigo 31 e seguintes. Presentes os pressupostos, conheço do recurso e passo à análise das preliminares e do mérito.

2.2 Da Preliminar de Decadência

A aspecto temporal da constituição do crédito tributário configura elemento preliminar da controvérsia. A disciplina é estabelecida, em linhas gerais, pelo Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), que prevê duas situações distintas para o início da contagem do prazo decadencial:

1. Hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, com pagamento antecipado e declaração pelo sujeito passivo (art. 150, § 4º, do CTN);

2. Hipóteses regidas pela regra geral do art. 173, I, do CTN, notadamente quando não há declaração do débito ou pagamento antecipado sobre a base de cálculo objeto do lançamento.

Em relação à primeira hipótese, o art. 150 do CTN dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a regra do art. 150, § 4º, do CTN pressupõe a existência de pagamento antecipado e de declaração correspondente ao movimento tributável, de forma que a atuação do Fisco se limita a homologar ou revisar o que foi declarado.

Por outro lado, o art. 173 do CTN estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento sobre a matéria por meio da Súmula 555, segundo a qual: “Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, não se aplicando o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.”

À luz dessa moldura normativa e jurisprudencial, entendo que o caso concreto não se subsume à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN, e sim à regra do art. 173, I, parágrafo único, do CTN, pelos seguintes motivos:

(a) Lançamento de ofício e ausência de declaração específica das bases tributadas

O auto de infração decorre de levantamento de ofício, a partir de exame das receitas contabilizadas em determinadas contas COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional) sem que a Recorrente tenha apresentado declaração e pagamentos específicos do ISSQN incidente sobre essas receitas.

Os pagamentos mensais de ISSQN efetuados em 2016 dizem respeito a rubricas declaradas, e não às receitas que foram objeto do lançamento. Não se verifica, portanto, declaração do débito relativo a essas bases de cálculo.

Nessa situação, de acordo com a Súmula 555/STJ, não se aplica o regime do art. 150, § 4º, do CTN, justamente porque o tributo devido sobre as receitas omitidas não foi antecipado nem declarado.

(b) Inexistência de pagamento antecipado sobre as rubricas autuadas

Para a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, é necessário que o pagamento antecipado se refira ao crédito que se pretende constituir. Pagamentos efetuados sobre bases de cálculo diversas não têm o condão de atrair essa regra para receitas que não foram incluídas na apuração declarada.

No caso, o lançamento alcança receitas específicas que não integraram as bases declaradas pelo contribuinte ao Fisco municipal. A falta de recolhimento antecipado do ISSQN incidente sobre tais receitas afasta a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN e conduz, necessariamente, à incidência da regra geral do art. 173, I, do CTN.

(c) Início da ação fiscal e interrupção do prazo na forma do parágrafo único do art. 173 do CTN

Os fatos geradores se deram ao longo do exercício de 2016. Nessa hipótese, o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, teria início em 01/01/2017.

Consta dos autos que o contribuinte foi formalmente notificado do início da ação fiscal em 12/03/2021, ocasião em que foi identificado da realização de procedimento de levantamento das receitas declaradas e contabilizadas (competências 03/2016 a 12/2016). Essa notificação configura medida preparatória indispensável ao lançamento, de modo que, nos termos do parágrafo único do art. 173 do CTN, o prazo decadencial passa a ser contado a partir dessa data.

O lançamento foi formalizado em 31/08/2022, ou seja, dentro do quinquênio contado da notificação preparatória de 12/03/2021. Não se verifica, pois, a extinção do direito de constituir o crédito tributário.

Diante desse quadro, conclui-se que o caso em tela não se enquadra na hipótese do art. 150, § 4º, do CTN, por ausência de declaração e de pagamento antecipado do ISSQN sobre as receitas efetivamente autuadas. Assim, incide a regra do art. 173, I, parágrafo

único, do CTN, de modo que o prazo decadencial foi adequadamente observado e o crédito tributário constituído pelo AIIM nº 3219/2022 não se encontra atingido pela decadência.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

2.3 Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa e de nulidade do auto de infração, fundada no indeferimento da produção de prova pericial, a Recorrente sustenta que teria havido violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

O indeferimento de prova considerada impertinente, desnecessária ou prescindível ao esclarecimento dos fatos não configura, por si só, cerceamento de defesa. Quando o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para a formação da convicção da autoridade julgadora, a não produção de prova pericial não ofende o devido processo legal, especialmente quando a decisão de indeferimento é motivada e compatível com a natureza das questões discutidas.

No processo administrativo tributário, a autoridade julgadora deve decidir com base nas provas produzidas e nas informações constantes dos autos, sem ficar adstrita, de modo absoluto, às alegações das partes. Essa diretriz decorre da busca pela verdade material, que autoriza a determinação de diligências ou de novas provas quando necessárias ao esclarecimento da matéria controvertida.

Essa prerrogativa, todavia, não é ilimitada. O julgador dispõe de margem de apreciação para deferir ou indeferir a produção probatória requerida, mas essa apreciação deve ser exercida de forma motivada, em observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a produção de prova somente se justifica quando pertinente, útil e necessária ao deslinde da controvérsia.

No âmbito do processo administrativo, a busca pela verdade material constitui objetivo legítimo, desde que respeitados os limites legais e procedimentais, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa. O julgador pode determinar a complementação da instrução quando o acervo probatório não for suficiente; contudo, não está obrigado a deferir provas genéricas, redundantes ou destinadas a reabrir discussão já suficientemente documentada nos autos.

A esse respeito, Vitor Hugo Mota de Menezes leciona que o princípio da busca pela verdade material no processo administrativo impõe ao órgão julgador a análise de todos os fatos e provas relevantes para a decisão, ainda que não tenham sido alegados pelas partes, desde que lícitos e pertinentes:

Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

Essa compreensão reforça a importância de instrução processual completa e imparcial, na qual sejam consideradas as evidências pertinentes à solução da controvérsia. A Administração Pública não deve limitar-se à verdade formal apresentada pelas partes, mas buscar a verdade material que possa ser extraída do conjunto probatório disponível, desde que as medidas instrutórias sejam convenientes, pertinentes e necessárias.

Desse modo, a amplitude dos poderes instrutórios do julgador exige equilíbrio entre a busca pela verdade material e a preservação das garantias processuais das partes. O exercício dessa competência deve ser responsável e fundamentado, de modo a assegurar a legitimidade, a racionalidade e a justiça da decisão administrativa.

No caso concreto, conforme exposto pela própria Recorrente em suas razões recursais, a prova pericial requerida teria por objetivo:

- Detalhar quais os serviços elencados pelos agentes fiscais e que resultaram na autuação;

Especificar qual a natureza destes serviços, indicando pelo fisco municipal e que serviram como fato gerador do ISSQN;

Descrever o constante do Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, em relação às rubricas apontadas nas infrações lavradas pelo fisco municipal;

Apurar, de forma detalhada, se a lista de serviços, nos itens específicos às instituições financeiras, abrange todos os serviços que serviram de base para o lançamento do Imposto e que não está correto o lançamento efetuado pelo fisco municipal;

Que os recolhimentos efetuados pelo Banco foram realizados de forma correta;

Análise dos índices de correção monetária (percentuais e nomenclatura, se IPC, INPC, OTN, etc.);

Análise de incidência de juros e de eventual bis in idem;

Outras questões abordadas na impugnação;

Comprovar a insubsistência do Auto de Infração.

A análise dos autos, contudo, revela cenário distinto daquele sustentado pela Recorrente. As questões indicadas como fundamento para a produção de prova pericial já se encontram materialmente enfrentadas e documentadas no AIIM, em seus anexos, nas contrarrazões ao Auto de Infração, na decisão de Primeira Instância e nas contrarrazões ao Recurso Voluntário. Não há, portanto, fundamento concreto para o deferimento da perícia requerida.

O Auto de Infração apresentou, de forma clara, os fatos jurídicos tributáveis, com suporte nos documentos que o acompanharam, especialmente os Anexos I, II, III, IV, V e VI. A autuação fiscal indicou as contas contábeis tributadas, as rubricas correspondentes, as competências abrangidas, as bases de cálculo adotadas e o imposto apurado.

Nesse ponto, destacam-se:

• **Anexo II – Mapa descritivo do Levantamento Fiscal do ISSQN devido e não oferecido a sua tributação:** discrimina, por competência, as receitas contabilizadas nas contas COSIF identificadas, com indicação das rubricas, da base de cálculo utilizada e do valor do imposto apurado em cada período.

• **Anexo V – Fundamentação legal do Levantamento Fiscal:** explicita o enquadramento jurídico das receitas apuradas, os dispositivos legais e regulamentares invocados pela fiscalização e, em seu anexo único, discrimina as receitas contabilizadas nas contas COSIF identificadas, com indicação de sua natureza.

Também não procede a alegação de ausência de provas. A fiscalização juntou aos autos os elementos imprescindíveis ao julgamento da exigência, incluindo demonstrativo e memória de cálculo do crédito tributário, memórias de cálculo mês a mês e exercício por exercício, indicação das rubricas tributadas, identificação das receitas alcançadas, levantamento dos recolhimentos efetuados pelo Banco, relatórios e planilhas com a diferença entre as receitas tributáveis e os valores recolhidos, além da discriminação da correção monetária, dos juros de mora, das multas de mora e do valor consolidado do crédito tributário.

Conforme os documentos anexos ao AIIM nº 3219/2022, os valores e bases de cálculo foram apontados de forma detalhada e específica, e não de maneira genérica, especialmente nos Anexos I, II e V:

Nesse contexto, não se configura cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, pois a medida requerida se mostra desnecessária diante da documentação já constante dos autos. A perícia, tal como formulada, teria caráter redundante em relação aos elementos já disponibilizados à Recorrente e analisados no curso do processo.

Além disso, a própria Recorrente, ao impugnar o Auto de Infração, reconhece que a fiscalização considerou receitas vinculadas a contas específicas do grupo COSIF. Essa circunstância evidencia que a instituição financeira compreendeu quais rubricas foram alcançadas pelo lançamento, quais valores foram considerados e qual o fundamento da exigência fiscal.

À luz do art. 5º, LV, da Constituição Federal e das disposições da Lei Complementar Municipal nº 4.354/2018 sobre o contencioso administrativo tributário, verifica-se que: i) o lançamento indicou o sujeito passivo, a matéria tributável, o período de apuração, a base de cálculo e o montante do tributo exigido; ii) os anexos permitiram a identificação das contas COSIF e dos valores considerados em cada competência; e iii) a defesa administrativa foi apresentada com pleno conhecimento dos elementos centrais da atuação.

A alegação de cerceamento de defesa, portanto, não procede. O contribuinte dispôs de informação suficiente para exercer o contraditório e a ampla defesa, tanto em Primeira Instância quanto no âmbito deste Conselho.

Diante disso, **rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.**

2.4 Do Mérito

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

2.4.1 Da Taxatividade da Lista De Serviços Anexa à Lei Complementar nº 116/2003

A Recorrente sustenta que todas as hipóteses de incidência do ISSQN devem estar previstas em lei, especialmente na Lei Complementar nº 116/2003. Afirma, nessa linha, que o Fisco teria ampliado indevidamente o rol taxativo da lista anexa à referida Lei Complementar, ao considerar tributáveis serviços que, segundo alega, não estariam nela previstos.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003, o ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que tais serviços não constituam atividade preponderante do prestador. O § 4º do mesmo artigo estabelece, ainda, que a incidência do imposto **não depende da denominação dada ao serviço prestado**:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Dessa forma, a nomenclatura utilizada pelo contribuinte para identificar determinada rubrica, conta contábil, operação ou atividade não é determinante para afastar a incidência do ISSQN. O elemento juridicamente relevante é a **natureza material do serviço efetivamente prestado**, examinada a partir do conteúdo da atividade desenvolvida e de sua correspondência com os itens ou subitens da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 784.439, submetido ao regime da repercussão geral, que deu origem ao **Tema 296**. Na ocasião, o Tribunal assentou que a lista de serviços sujeitos ao ISSQN é taxativa, mas admite interpretação extensiva para alcançar atividades inerentes aos serviços nela previstos.

A tese fixada foi a seguinte:

“É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISSQN a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.”

Assim, a taxatividade da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 não impede a incidência do ISSQN sobre atividades inerentes, correlatas ou congêneres aos serviços expressamente previstos em lei. O que se veda é a criação de nova hipótese de incidência sem suporte legal; não se veda, porém, a correta subsunção de atividades materialmente compreendidas no núcleo dos serviços listados.

Nesse sentido, a lista legal possui taxatividade quanto aos gêneros de serviços tributáveis, mas comporta interpretação extensiva quanto às atividades compreendidas em seu campo material de incidência. Por isso, a lista de serviços não deve ser

confundida com objetos contratuais, nomenclaturas comerciais, atividades econômicas amplas ou eventos contábeis, conforme corretamente ponderado pela fiscalização em suas contrarrazões.

No caso concreto, as rubricas e contas apontadas pela fiscalização não foram tributadas em razão de sua simples denominação contábil, mas porque registram receitas vinculadas à prestação de serviços bancários enquadráveis no item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, relativo aos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive operações de crédito, garantias, fianças e congêneres.

Também não procede a tentativa de afastar a incidência do ISSQN pela invocação genérica do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF. Os serviços autuados, sejam atividades-meio ou atividades-fim, foram considerados tributáveis na medida em que representam remuneração por serviços prestados pela instituição financeira, e não mera tributação da operação financeira em si. Eventual incidência de IOF sobre a operação de crédito não impede a incidência do ISSQN sobre serviço bancário autônomo, quando presentes materialidades distintas.

Ademais, conforme apontado pela fiscalização, a própria instituição financeira declara mensalmente, ainda que em montante inferior ao apurado, receitas vinculadas às contas autuadas como decorrentes de serviços sujeitos ao ISSQN. Essa circunstância reforça que não se trata de tributação sobre hipótese estranha à lista legal, mas de divergência quanto à extensão das receitas efetivamente submetidas à incidência municipal.

Desse modo, à luz do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 116/2003 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 296**, conclui-se que a fiscalização não ampliou indevidamente a lista de serviços tributáveis. Houve, no caso, enquadramento das receitas autuadas em atividades materialmente compreendidas nos serviços previstos no item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Por essas razões, **rejeita-se a alegação de violação à taxatividade da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003.**

2.4.2 Das Rubricas Não Tributáveis

A Recorrente sustenta, em síntese, que as receitas autuadas corresponderiam a receitas financeiras, juros, recomposição patrimonial, reembolsos ou valores já tributados. As provas constantes dos autos, contudo, não confirmam essa tese.

O levantamento fiscal descrito no AIIM nº 3219/2022 e em seus anexos tratou as rubricas autuadas como receitas vinculadas a serviços bancários efetivamente prestados. A decisão de Primeira Instância aderiu a esse entendimento, ao concluir que a Recorrente não apresentou prova individualizada capaz de afastar o enquadramento adotado pela fiscalização.

Para melhor sistematização dos pontos controvertidos, apresenta-se o seguinte quadro:

Rubrica autuada	Tese da Recorrente	Enquadramento acolhido no voto
5.1.1.10.00-4 – Rendas antecipadas	Seriam anuidades ou receitas apropriadas futuramente, o que geraria duplicidade	A tese depende de prova contábil de posterior tributação da mesma receita, inexistente nos autos. Mantém-se a compreensão de que a rubrica remunera serviço vinculado à administração de cartões e congêneres, enquadrável no item 15 da LC 116/2003.
7.1.1.05.00-6 – Rendas de empréstimos	Seriam exclusivamente juros ou acessórios de operações de crédito	Não houve demonstração específica de que os valores autuados correspondam apenas a principal, juros ou mora excluídos pelo art. 2º, III, da LC 116/2003. Prevalence a leitura fiscal de remuneração por serviços bancários conexos ao crédito disponibilizado, compatível com o item 15 da LC 116/2003.
7.1.1.10.00-8 – Rendas de títulos descontados	Receita financeira própria do desconto	A atividade de desconto, cobrança e recebimento de títulos encontra correspondência material com o subitem 15.10 da lista anexa à LC 116/2003.
7.1.1.15.00-3 – Rendas de financiamentos	Juros de financiamentos	A simples nomenclatura da conta não basta. Não demonstrada a exclusão legal do art. 2º, III, prevalece o enquadramento como receita vinculada a serviço bancário tributável, compatível com o item 15.10 da LC 116/2003.
7.1.1.23.00-2 – Comissões não amparadas em cartas de crédito	Receita financeira de operação em moeda estrangeira ou crédito	A comissão, por sua própria natureza, remunera atividade de análise, contratação, concessão ou administração, compatível com o item 15.08, especialmente operações ligadas a crédito
7.1.9.20.00-9 – Títulos descontados de semestres anteriores	Recuperação de prejuízo financeiro, sem serviço novo	Ausente prova de que se cuide de mera recomposição de principal. Mantém-se a leitura de receita derivada de serviço de desconto/cobrança, compatível com o item 15.10 da LC 116/2003.
7.1.9.30.00-6 – Recuperação de encargos e despesas	Reembolso ou ressarcimento puro	Sem prova de repasse neutro e integral, a quantia integra o preço do serviço quando cobrada do cliente como condição ou consequência da prestação

A tese recursal, em todos esses pontos, parte de conceitos abstratos extraídos da nomenclatura das contas contábeis, mas não é acompanhada da necessária

demonstração analítica de que os valores autuados, mês a mês, corresponderiam exatamente a hipóteses excluídas da incidência do ISSQN.

Não foram apresentados documentos individualizados das operações, prova de recolhimento correlato, memória de apropriação posterior ou conciliação contábil capaz de infirmar o levantamento fiscal. A defesa, em suma, permaneceu no plano descritivo. O lançamento, por sua vez, está apoiado em documentação extraída da própria Recorrente, a qual demonstra que as receitas registradas nessas contas traduzem contraprestações economicamente vinculadas à prestação de serviços típicos da atividade bancária.

Nos termos do art. 1º, da LC nº 116/2003, o ISSQN incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que tais serviços não constituam atividade preponderante do prestador. Já o art. 7º, da LC nº 116/2003, reproduzido no art. 85, da Lei Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal – CTM), dispõe que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado, isto é, a receita auferida em razão da prestação do serviço.

Por sua vez, o art. 2º, III, da LC nº 116/2003 exclui da incidência do ISSQN “o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito”. Essa norma, contudo, não autoriza a exclusão automática de toda receita contabilizada em conta que mencione empréstimo, financiamento, desconto ou comissão. Para tanto, seria necessária prova segura de que a materialidade concreta da receita se ajusta à ressalva legal. Inexistindo essa prova, mantém-se a incidência.

Nessa linha, a título ilustrativo, o grupo 7.1.9 do COSIF compreende “outras receitas operacionais”. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, quando tais receitas decorrem de operações que envolvem a prestação de serviços bancários – e não mera movimentação de capital –, configuram base legítima para a incidência do ISSQN, enquadrando-se, em especial, no item 15 da lista anexa à LC nº 116/2003, que trata dos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive operações de crédito, garantias, fianças e congêneres, reproduzida no art. 70, § 1º, do CTM.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no AREsp nº 1.856.264/MS, no qual se consignou que operações classificadas no grupo 7.1.9 – “outras receitas operacionais” – podem configurar fato gerador do ISSQN quando representarem remuneração por serviços bancários, e não simples retorno de capital.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou orientação semelhante no julgamento da Apelação Cível nº 5000426-61.2018.8.21.0057, ao reconhecer a incidência do ISSQN sobre receitas classificadas como “outras receitas operacionais” quando vinculadas à prestação de serviços bancários típicos.

Sob a perspectiva contábil, as instituições financeiras devem escriturar suas operações de forma padronizada, por exigência do Banco Central do Brasil, que instituiu, por meio do COSIF, plano de contas de observância obrigatória para bancos, cooperativas e demais instituições alcançadas pela regulação financeira.

De acordo com a Circular nº 1.273/1987, o COSIF tem por objetivo uniformizar os registros contábeis dos atos e fatos administrativos praticados, racionalizar a utilização de contas, estabelecer regras, critérios e procedimentos necessários à obtenção e à divulgação de dados, possibilitar o acompanhamento do sistema financeiro e viabilizar a análise, a avaliação de desempenho e o controle, de modo que as demonstrações financeiras expressem, com fidelidade e clareza, a real situação econômico-financeira da instituição e dos conglomerados financeiros.

A escrituração contábil, contudo, não constitui elemento probatório isolado e absoluto. Ela deve estar amparada em comprovantes hábeis, capazes de demonstrar a perfeita validade dos eventos, transações, atos e fatos administrativos registrados. Além disso, a classificação contábil de bens, direitos, obrigações, receitas e despesas não altera, por si só, a natureza jurídica dos fatos tributáveis para fins fiscais, os quais se submetem à legislação tributária aplicável.

As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar e divulgar demonstrações financeiras anuais, relativas ao exercício social, e semestrais, relativas aos semestres encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro, compreendendo, nos termos da Resolução CMN nº 4818:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Demonstração do Resultado;
- c) Demonstração do Resultado Abrangente;
- d) Demonstração dos Fluxos de Caixa; e
- e) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

Essas demonstrações devem ser divulgadas acompanhadas das respectivas notas explicativas, conforme o art. 2º, § 1º, da Resolução CMN nº 4818. Além disso, os ativos, passivos, receitas e despesas das instituições financeiras devem ser reconhecidos segundo o regime de competência e não podem ser compensados, salvo quando exigido ou permitido por norma específica do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, conforme o art. 7º, § 1º, III, “a” e “b”, da Resolução.

O item 4 da Seção 1 – “Princípios Gerais” – da Circular nº 1.273/1987 estabelece que, além das disposições legais e das exigências regulamentares específicas relativas à escrituração, devem ser observados os princípios fundamentais de contabilidade, cabendo à instituição:

- a) adotar métodos e critérios uniformes no tempo, sendo que as modificações relevantes devem ser evidenciadas em notas explicativas, quantificando os efeitos nas demonstrações financeiras, quando aplicável;
- b) registrar as receitas e despesas no período em que elas ocorrem e não na data do efetivo ingresso ou desembolso, em respeito ao regime de competência;
- (...)
- e) proceder às devidas conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles

analíticos e mantê-las atualizadas, conforme determinado nas seções próprias deste Plano, devendo a respectiva documentação ser arquivada por, pelo menos, um ano.

Em estrita observância à legislação tributária municipal e nacional, e considerando as normas contábeis aplicáveis às instituições financeiras, verifica-se que, no caso concreto, o cálculo do tributo devido levou em conta os lançamentos efetuados nos balancetes mensais de 2016, por COSIF/rubrica contábil, conforme Mapa Descritivo do Levantamento Fiscal do ISSQN devido e não oferecido à tributação, anexo ao AIIM, conforme abaixo analisado.

5.1.1.10.00-4 - RENDAS ANTECIPADAS: a conta registra as rendas recebidas antecipadamente, diminuídas dos custos e despesas correspondentes, a serem apropriadas em períodos seguintes e que, de qualquer modo, não sejam restituíveis, conforme definição extraída da Circular nº 1273/1987.

A Recorrente alega que tais valores decorreriam de anuidades de cartão de crédito, apropriadas na proporção de 1/12 como receita efetiva, momento em que seriam oferecidas à tributação do ISSQN. A alegação, contudo, não merece acolhimento, por duas razões principais.

A primeira é que, de acordo com o funcionamento das contas previsto na Circular nº 1273/1987, não há indicação específica de que a conta se destine ao registro de anuidades de cartão de crédito.

{ INCLUDEPICTURE "/Users/helle1/Library/Group Containers/UBF8T346G9.ms/WebArchiveCopyPasteTempFiles/com.microsoft.Word/167C6C17-628B-4C11-87D9-C7E77D8733DC.png" * MERGEFORMATINET }

A segunda é que a Recorrente não comprovou que as receitas discutidas tenham sido efetivamente oferecidas à tributação quando da alegada realização do fato gerador. Essa comprovação poderia ter sido feita, por exemplo, mediante demonstração de que os lançamentos efetuados nessa conta foram posteriormente registrados como receita em conta própria de anuidade de cartão de crédito, especialmente no grupo COSIF 7.1.7.00.00-9 – Rendas de Prestação de Serviço.

Na ausência dessa demonstração, presume-se que os valores cobrados antecipadamente não foram submetidos à tributação do ISSQN em outros eventos contábeis, especialmente porque não há, nos autos, prova em sentido contrário.

7.1.1.05.00.6 - RENDAS DE EMPRÉSTIMOS: a conta registra as rendas de empréstimos que constituam receita efetiva da instituição no período (Circular nº 1273/1987).

No caso concreto, as rubricas tributadas referem-se a “saque e crédito rotativo – operações com cartão de crédito”, hipótese em que o cliente utiliza o crédito rotativo do cartão. A remuneração decorrente da concessão ou antecipação de crédito, nesse contexto, está vinculada ao serviço de administração de cartão de crédito. Trata-se, portanto, de receita associada à prestação de serviço bancário, e não de mera operação de crédito ou receita financeira em sentido estrito.

Observa-se que as cobranças registradas como “rendas de empréstimos” somente ocorrem em razão da operação de crédito, mas o banco é remunerado por tarifas específicas e independentes, que constituem contraprestação pelo serviço bancário prestado.

Assim, a incidência de IOF sobre a operação financeira que originou a cobrança da tarifa bancária não impede a incidência do ISSQN sobre o serviço bancário correspondente. Também não há bitributação, pois se trata de fatos geradores distintos, bases de cálculo diversas e sujeitos passivos diferentes: o tributo federal incide sobre a operação de crédito, enquanto o imposto municipal incide sobre o preço cobrado pelo banco pela prestação do serviço, registrado sob a rubrica “rendas de empréstimos”.

7.1.1.10.00-8 - RENDAS DE TÍTULOS DESCONTADOS: a conta registra as rendas de títulos descontados que constituam receita efetiva da instituição no período (Circular nº 1273/1987).

Trata-se de cobrança realizada pela Recorrente em razão da antecipação do pagamento de recebíveis, conforme exemplos constantes do anexo único da fundamentação legal do AIIM. A atividade de desconto, cobrança e recebimento de títulos encontra correspondência material com o subitem 15.10 da lista anexa à LC nº 116/2003, razão pela qual as receitas correspondentes integram a base de cálculo do ISSQN.

{ INCLUDEPICTURE "/Users/helle1/Library/Group Containers/UBF8T346G9.ms/WebArchiveCopyPasteTempFiles/com.microsoft.Word/39B1CC38-01CC-49FB-AC9D-6B84DF1185B3.png" * MERGEFORMATINET }

7.1.1.15.00-3 - RENDAS DE FINANCIAMENTOS: a conta registra as rendas de financiamentos que constituam receita efetiva da instituição no período (Circular nº 1273/1987).

No caso concreto, as rubricas tributadas referem-se a “crédito rotativo – compras parceladas – Cartão BNDES”. A remuneração pela concessão do crédito rotativo decorre do serviço de administração de cartão de crédito, não se confundindo com a remuneração da operação financeira propriamente dita, representada por juros e multas.

Trata-se, portanto, de receita decorrente de serviço bancário, e não de mera operação de crédito ou receita financeira excluída da incidência. As cobranças registradas sob a rubrica “rendas de financiamentos” ocorrem em contexto de operação de crédito, mas correspondem a tarifas específicas e independentes, que remuneram a prestação de serviço bancário.

Assim como ocorre em relação às rendas de empréstimos, a incidência de IOF sobre a operação financeira que ensejou a cobrança das tarifas não impede a incidência do ISSQN sobre o serviço bancário prestado. Também aqui não há bitributação, pois os tributos incidem sobre materialidades distintas: o IOF sobre a operação de crédito; o ISSQN sobre o preço do serviço bancário prestado.

7.1.1.23.00-2 - RENDAS DE FINANCIAMENTOS DE MOEDA ESTRANGEIRA: a conta registra comissões, não amparadas em cartas de crédito, sobre financiamentos de moedas estrangeiras que constituam receita efetiva do banco no período (Circular nº

1273/1987).

Em relação a essa conta, foi tributada apenas a rubrica 51123.40.10-6, referente a comissões não amparadas em cartas de crédito. Trata-se de valor cobrado pelo banco em razão de atividades preparatórias, instrumentais ou acessórias necessárias à concessão do crédito, as quais configuram prestação de serviço.

Antes de conceder financiamento em moeda estrangeira ou empréstimo vinculado ao crédito rural, a instituição financeira precisa avaliar o perfil econômico-financeiro do interessado, realizar análise de crédito e, sendo o caso, elaborar e formalizar o contrato. Apenas depois dessa etapa preparatória é que o financiamento ou empréstimo é efetivamente concedido.

Nessa dinâmica, distinguem-se duas atividades:

A primeira é a atividade-meio, preparatória, consistente no estudo, análise e avaliação da operação de crédito, bem como na emissão ou formalização do contrato. Essa atividade não se confunde com a operação financeira em si e está enquadrada no subitem 15.08 da lista anexa à LC nº 116/2003, que prevê a incidência sobre emissão de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito.

A segunda é a atividade-fim, consistente na entrega do montante objeto da operação de crédito, seja no financiamento em moeda estrangeira, seja no empréstimo vinculado ao crédito rural. Sobre essa operação financeira propriamente dita incide o IOF, quando presentes os pressupostos legais.

Desse modo, a comissão atuando remunera serviço bancário específico e autônomo, não se confundindo com juros, principal ou acréscimos moratórios de operação de crédito.

7.1.9.20.00-9 - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO: a conta registra as recuperações de créditos compensados como prejuízo que constituam receita efetiva da instituição no período (Circular nº 1273/1987).

A contabilidade bancária, diversamente de outros modelos contábeis, opera com eventos como “rendas de resultado devidoras” e “rendas de compensação”, o que permite ao banco lançar determinada tarifa em um mês e, constatada a ausência de recebimento, estorná-la em mês posterior.

No caso em análise, a tarifa inicialmente lançada e não recebida é estornada, com o correspondente estorno do ISSQN anteriormente registrado. Em seguida, o banco lança a tarifa não recebida como prejuízo. Quando, posteriormente, consegue recuperar esse valor, registra-o no evento contábil “recuperação de créditos baixados como prejuízo”.

Nessa hipótese, como o ISSQN inicialmente registrado foi estornado, a recuperação posterior da receita pode ser submeter à tributação, desde que vinculada a serviço anteriormente prestado e cuja receita não tenha sido definitivamente oferecida à incidência municipal.

7.1.9.30.00.6 - RECUPERACAO DE ENCARGOS E DESPESAS: a conta registra a recuperação de encargos e despesas que constituam receita efetiva da instituição, no período (Circular nº 1273/1987).

Cumprir destacar que não se trata de conta de despesa, isto é, de conta de resultado devedora do grupo 8, mas de conta de receita, integrante do grupo 7. A própria função da conta indica que ela registra receita efetiva da instituição:

```
{ INCLUDEPICTURE "Users/helle1/Library/Group Containers/UBF8T346G9.ms/WebArchiveCopyPasteTempFiles/com.microsoft.Word/5E50DF52-E774-4AF5-9A33-D3A71BDABAF2.png" * MERGEFORMATINET }
```

Na prática, quando o banco presta determinado serviço e suporta, em um primeiro momento, despesa ou encargo relacionado à operação, esse valor pode ser posteriormente cobrado do cliente. Uma vez recuperada a despesa, o montante é lançado na conta 7.1.9.30.00-6 – Recuperação de Encargos e Despesas.

Juridicamente, quando o encargo é cobrado do cliente como condição, consequência ou componente econômico da prestação do serviço, ele integra o preço do serviço para fins de ISSQN. A Recorrente não demonstrou que tais valores corresponderiam a simples repasse neutro, integral e desvinculado da prestação de serviço. Tampouco comprovou que teriam sido anteriormente submetidos à tributação municipal.

Assim, ausente prova de que se trate de mero ressarcimento contábil sem conteúdo remuneratório, mantém-se a incidência sobre as receitas registradas nessa rubrica.

Portanto, no caso em análise, as contas tributadas registram rendas que constituem receita efetiva da instituição financeira, decorrentes de operações nas quais o banco presta serviços onerosos compatíveis com o item 15 da lista anexa à LC nº 116/2003. Essas receitas não se confundem com meras receitas financeiras, juros, recomposição patrimonial, ressarcimentos puros ou valores estranhos ao campo de incidência do ISSQN.

Conclui-se, assim, que a base de cálculo do ISSQN foi corretamente apurada a partir da receita bruta registrada nas contas atuadas, em consonância com o conceito de “preço do serviço” previsto no art. 7º da LC nº 116/2003 e no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 1.178/1991.

2.4.3 Da Multa Fixada e seu Efeito Confiscatório

O último ponto a ser enfrentado diz respeito à multa sancionatória aplicada no percentual de 150% do valor do tributo, com remissão ao art. 294, II, “b”, do CTM e às balizas constitucionais da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal), à luz do Tema 863/STF.

A penalidade aplicada – multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido – decorre de expressa previsão legal no Código Tributário Municipal de Várzea Grande. Nos termos do art. 294, inciso II, alínea “b”, da Lei Municipal nº 1.178/1991 (CTM), com redação vigente à época, a falta de pagamento do ISSQN (descumprimento de obrigação principal) constatada mediante levantamento fiscal sujeita o infrator à multa de ofício de 150% do valor do tributo não pago.

Trata-se de penalidade qualificada, aplicável em casos de sonegação verificada pelo Fisco Municipal. A decisão recorrida de Primeira Instância confirmou a aplicação desse dispositivo, e a Recorrente sustenta que a multa violaria o princípio constitucional do Não Confisco, uma vez que ultrapassa o proporcional e o razoável. Cumpre, pois, analisar a questão à luz dos princípios jurídico-tributários e do entendimento dos tribunais superiores.

a) Multa Tributária vs. Tributo – âmbito da vedação constitucional: a Constituição Federal, em seu art. 150, IV, veda à União, Estados e Municípios “utilizar tributo com efeito de confisco”. Como enfatiza o Código Tributário Nacional, tributo é prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção por ato ilícito (CTN, art. 3º). Já a multa tributária, por sua natureza, configura sanção por inobservância da lei fiscal – é consequência do ilícito tributário, não se confundindo com o tributo devido.

Essa distinção é crucial: a vedação ao confisco foi concebida para limitar o poder de tributar (impostos, taxas, contribuições), não havendo previsão constitucional equivalente de limitação quantitativa para multas punitivas. Na lição do Supremo Tribunal Federal (STF), o princípio do não confisco não se aplica tecnicamente às multas tributárias, mas estas devem obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade caso configurassem abuso. De toda forma, inexistente na CF/88 qualquer parâmetro numérico fixado para penalidades fiscais, diferentemente do que ocorre em relação a tributos.

b) Jurisprudência do STF (Tema 863) – distinção do caso concreto: fato é que o STF, no julgamento do RE 736.090/SC (Tema 863 de Repercussão Geral, publicado em 29/11/2024), fixou o entendimento de que multas fiscais qualificadas por fraude ou sonegação não devem, em regra, exceder a 100% do valor do tributo – podendo chegar a 150% apenas em hipóteses de reincidência.

Essa diretriz foi estabelecida para dar concreção ao princípio da proporcionalidade no caso de multas extremamente gravosas (no leading case, discutia-se multa de 150% prevista na legislação federal). Importa salientar, porém, dois pontos: primeiro, o STF dirigiu-se especificamente a multas qualificadas de natureza federal, não havendo vinculação automática aos demais entes, embora sirva de orientação geral; segundo, e mais relevante, o Supremo não proibiu multas acima de 100%, mas condicionou sua validade a situações excepcionais (como reincidência) até que lei complementar federal defina critérios uniformes.

No presente caso, discute-se uma multa não necessariamente qualificada por dolo, aplicada em âmbito municipal com base em legislação própria. Observa-se que a multa de 150% do CTM incide objetivamente nos casos de levantamento fiscal, independentemente de declaração dolosa do contribuinte – trata-se de uma sanção padrão para infrações materiais detectadas via auditoria. Não se confunde, pois, com a “multa qualificada por sonegação fraudulenta” analisada pelo STF (embora, materialmente, tencione punir omissões de imposto).

Ademais, o limite não se aplicaria ao caso em análise, porque a extensão do limite imposto pelo STF para estados e municípios só se tornou aplicável a partir de 21 de setembro de 2023. Essa data corresponde à entrada em vigor da Lei Federal 14.689/2023, que alterou a Lei 9.430/1996, a qual serviu de parâmetro para a decisão.

A modulação dos efeitos da decisão do STF no Tema 863 determinou que o novo limite de multa não retroage para autuações fiscais anteriores à data de vigência da Lei 14.689/2023. Isso significa que autuações anteriores a setembro de 2023 continuam a ser regidas pelas leis locais que estavam em vigor na época.

O fato de o processo ainda estar em grau de recurso no conselho fiscal municipal não altera a situação. A norma aplicável é aquela vigente na data da autuação, a menos que uma lei posterior mais benéfica seja aplicada por retroatividade, o que não é o caso, devido à modulação de efeitos determinada pelo STF.

Portanto, a autuação deve ser julgada com base na legislação municipal que vigorava em 2022, quando o auto de infração foi lavrado, e se a lei municipal da época previa uma multa superior a 100% para casos de sonegação, fraude ou conluio, esse percentual é o que deve ser aplicado no julgamento do recurso. O contribuinte poderia questionar judicialmente a constitucionalidade da multa aplicada, alegando o efeito de confisco. No entanto, a aplicação direta do Tema 863 para reduzir a multa não é possível, já que o marco temporal não abrange o caso.

c) Legalidade estrita e ausência de arbítrio na aplicação: o lançamento da multa em questão obedeceu estritamente aos ditames legais locais. A autoridade fiscal não detém discricionariedade para reduzir ou deixar de aplicar a penalidade fixada em lei, sob pena de infringir os princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público. O CTM de Várzea Grande estabelece taxativamente o percentual de 150% para a conduta verificada (falta de recolhimento apurada em fiscalização), de modo que o agente público estava vinculado a esse comando. Portanto, não há qualquer ilegalidade formal na imposição da multa – ao contrário, a sua eventual redução ex officio pela administração configuraria ato sem amparo legal.

d) Proporcionalidade da multa no caso concreto: em que pese o percentual elevado, não se pode qualificar a multa como confiscatória em sentido jurídico-constitucional. Para tanto, seria necessária uma desproporção tão exacerbada que a sanção perdesse caráter pedagógico e passasse a aniquilar o patrimônio do infrator de forma irrazoável.

No caso, a multa de 150% – embora severa – tem sido tradicionalmente aceita nos casos de sonegação deliberada, justamente para desestimular o infrator em grau superior ao simples valor do tributo. A Recorrente, instituição de grande porte, incorreu em falta de recolhimento de ISSQN reiterada ao longo de cinco anos, o que justifica uma sanção elevada. Não se vislumbra que a multa comprometa a capacidade econômica ou a existência da empresa, tampouco excede padrões já admitidos pela jurisprudência em situações de dolo.

O quantum de 109% mencionado pela Relatora decorreu de circunstâncias do cálculo (provável exclusão de parte da base e juros), mas a norma aplicável determina 150%. Não há, até o momento, legislação complementar federal regulamentando limites de multas tributárias gerais, de modo que prevalece a legislação local e a apreciação casuística de eventuais abusos. Aqui, a penalidade mostra-se razoável e proporcional

aos valores envolvidos, não fugindo à finalidade punitivo-pedagógica.

Por fim, reforça-se o entendimento de que multa não é tributo – logo, a vedação do art. 150, IV da CF não se lhe incide diretamente. Esse também foi o entendimento do colegiado no Processo CMRF nº 127, em que se decidiu, à unanimidade, pela manutenção integral da multa de idêntico percentual, afastando a tese de confisco com fundamento na distinção entre tributo e sanção. Ressalvada eventual orientação futura em contrário do STF (a qual, frise-se, ainda não tem eficácia vinculante para os municípios em casos análogos não abarcados pelo Tema 863), conclui-se que a multa de 150% imposta no AIIM nº 3015/2022 é válida e exigível, não cabendo redução de ofício por este Conselho.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário** interposto, pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo seu desprovido, a fim de manter integralmente a decisão de Primeira Instância e a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração nº 3219/2022.

É como voto.

Várzea Grande - MT, 30 de abril de 2026.

Hellen Mamedes Ferreira Pazin

Conselheira Relatora

Conselho Municipal de Recursos Fiscais

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO: CMRF/VG 170/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 833199/22, 836950/22 e 989299/24

AUTO DE INFRAÇÃO: 3219/2022

TIPO DE JULGAMENTO: Recurso Voluntário

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

CNPJ: 00.000.000/4110-60

RECORRIDA: Fazenda Pública do Município de Várzea Grande

RELATORA: Hellen Mamedes Ferreira Pazin

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/04/2026

ACÓRDÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 173, I, CTN. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONTESTADOS. MULTA PUNITIVA NÃO CONFISCATÓRIA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, E NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Inocorrência da decadência do direito de lançar o ISSQN. As receitas omitidas pelo banco não foram objeto de qualquer pagamento ou declaração prévia à fiscalização – caracterizando lançamento de ofício, e não por homologação. Conforme o art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial quinquenal conta-se, nesses casos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
2. Todas as rubricas autuadas correspondem a serviços ou atividades tributáveis pelo ISSQN, nos termos da legislação de regência cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar eventual descabimento, prova que não veio aos autos.
3. Multa não é tributo, a vedação do art. 150, IV da CF não lhe incide diretamente, afastando-se a tese de confisco com fundamento na distinção entre tributo e sanção. A multa de 150% imposta no AIIM nº 3219/2022 é válida e exigível, não cabendo redução de ofício por este Conselho.
4. A atuação fiscal observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não se verificando qualquer nulidade que macule o lançamento tributário.
5. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE Recurso Voluntário CMRF nº 170, oriundos dos Processos Administrativos nº 833199/22, 836950/22 e 989299/24, em que figura como Recorrente Banco do Brasil S.A., e como Recorrido o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – Autoridade Fiscal, em face de decisão de primeira Instância que julgou improcedente a impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo GESPRO nº 836950/22.

O Conselho Municipal de Recursos Fiscais de Várzea Grande, após regular processamento do feito e análise das razões recursais, proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em CONHECER do Recurso Voluntário, e, no mérito DESPROVER-LHE, a fim de manter integralmente a decisão de Primeira Instância e a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração nº 3219/2022.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Adriana Schlitter, Presidente, Daniel da Silva Martins Neto, Vice-Presidente, Hellen Mamedes Ferreira Pazin, Secretária Municipal de Gestão Fazendária (Conselheira – Relatora), Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, Procuradoria Municipal de Várzea Grande, Bruno Lins Rios, Câmara Municipal de Várzea Grande, Raquel de Oliveira Correa, OAB-Várzea Grande, Rodrigo Yawata Chagas, CRA, Rozalva Fortunato Flores, CRC, e Carlos Jaime Fagundes da Silva, CRECI.

Várzea Grande - MT, 21 de maio de 2026.

Adriana Schlitter

Presidente

Daniel da Silva Martins Neto

Vice-Presidente

Hellen Mamedes Ferreira Pazin

Conselheira - Relatora

Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima

Conselheira

Bruno Lins Rios

Conselheira

Raquel de Oliveira Corrêa

Conselheira

Rodrigo Yawata Chagas

Conselheira

Rozalva Fortunato Flores

Conselheira

Carlos Jaime Fagundes da Silva

Conselheiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO: CMRF/VG 170/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 833199/22, 836950/22 e 989299/24

AUTO DE INFRAÇÃO: 3219/2022

TIPO DE JULGAMENTO: Recurso Voluntário

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

CNPJ: 00.000.000/4110-60

RECORRIDA: Fazenda Pública do Município de Várzea Grande

RELATORA: Hellen Mamedes Ferreira Pazin

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/04/2026

ACÓRDÃO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ISSQN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 173, I, CTN. INCIDÊNCIA DO ISSQN SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONTESTADOS. MULTA PUNITIVA NÃO CONFISCATÓRIA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, E NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Inocorrência da decadência do direito de lançar o ISSQN. As receitas omitidas pelo banco não foram objeto de qualquer pagamento ou declaração prévia à fiscalização – caracterizando lançamento de ofício, e não por homologação. Conforme o art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial quinquenal conta-se, nesses casos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
2. Todas as rubricas autuadas correspondem a serviços ou atividades tributáveis pelo ISSQN, nos termos da legislação de regência cabendo ao contribuinte o ônus de demonstrar eventual descabimento, prova que não veio aos autos.
3. Multa não é tributo, a vedação do art. 150, IV da CF não lhe incide diretamente, afastando-se a tese de confisco com fundamento na distinção entre tributo e sanção. A multa de 150% imposta no AIIM nº 3219/2022 é válida e exigível, não cabendo redução de ofício por este Conselho.
4. A atuação fiscal observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não se verificando qualquer nulidade que macule o lançamento tributário.
5. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

Vistos, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE Recurso Voluntário CMRF nº 170, oriundos dos Processos Administrativos nº 833199/22, 836950/22 e 989299/24, em que figura como Recorrente Banco do Brasil S.A., e como Recorrido o MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – Autoridade Fiscal, em face de decisão de primeira Instância que julgou improcedente a impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo GESPRO nº 836950/22.

O Conselho Municipal de Recursos Fiscais de Várzea Grande, após regular processamento do feito e análise das razões recursais, proferiu a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em CONHECER do Recurso Voluntário, e, no mérito DESPROVER-LHE, a fim de manter integralmente a decisão de Primeira Instância e a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração nº 3219/2022.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Adriana Schlitter, Presidente, Daniel da Silva Martins Neto, Vice-Presidente, Hellen Mamedes Ferreira Pazin, Secretária Municipal de Gestão Fazendária (Conselheira – Relatora), Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima, Procuradoria Municipal de Várzea Grande, Bruno Lins Rios, Câmara Municipal de Várzea Grande, Raquel de Oliveira Correa, OAB-Várzea Grande, Rodrigo Yawata Chagas, CRA, Rozalva Fortunato Flores, CRC, e Carlos Jaime Fagundes da Silva, CRECI.

Várzea Grande - MT, 21 de maio de 2026.

Adriana Schlitter

Presidente
Daniel da Silva Martins Neto
Vice-Presidente
Hellen Mamedes Ferreira Pazin
Conselheira - Relatora
Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima
Conselheira
Bruno Lins Rios
Conselheiro
Raquel de Oliveira Corrêa
Conselheira
Rodrigo Yawata Chagas
Conselheiro
Rozalva Fortunato Flores
Conselheira
Carlos Jaime Fagundes da Silva
Conselheiro

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS – CMRF/VG

PROCESSO: CMRF/VG nº 173 (Processos Administrativos “Gespros”: nº 00042601/26 e nº 00042598/26)		
CONTRIBUINTE: SPE CONCESSIONÁRIA AEROESTE AEROPORTOS S.A. CNPJ: 34.331.544/0002-39 (Filial) / 34.331.544/0001-58 (Matriz) CMC: 104654		
TRIBUTO: Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF / Alvará de Licença – Exercício 2024		
VALOR LANÇADO: R\$ 613.957,06	LANÇAMENTO 7716154/2024	Nº:
ÓRGÃO LANÇADOR: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – Núcleo de Alvará		
RELATORA: Conselheira Adriana Schlitter		
ASSUNTO: Recurso Voluntário contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação do lançamento da TLIF do exercício de 2024		

ACÓRDÃO CMRF/VG Nº 173/2026**EMENTA**

TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLIF. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AEROPORTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

I – O Município de Várzea Grande detém competência constitucional para exigir a Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento de todos os estabelecimentos que exercem atividade econômica em seu território, inclusive de concessionárias de serviços públicos federais, fundada no poder de polícia de ordenamento urbano (art. 30, I e VIII, da CF/88).

II – A TLIF não incide sobre a atividade aeroportuária em sentido estrito, mas sobre o exercício de atividade econômica no solo urbano municipal, objetos de fiscalização distintos e coexistentes.

III – O licenciamento realizado junto ao Município, com aprovação cadastral no sistema RedeSim/ MT, materializa o efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do art. 78 do CTN.

IV – A base de cálculo e a metodologia de apuração do valor lançado (R\$ 613.957,06) atendem à legislação municipal e ao Tema 1.035 da Repercussão Geral do STF.

V – A renovação anual da TLIF independe de alteração física no imóvel, tratando-se de tributo periódico lançado de ofício anualmente, nos termos do art. 106 do CTM/ VG.

VI – Recurso Voluntário conhecido e, por unanimidade, não provido.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela SPE CONCESSIONÁRIA AEROESTE AEROPORTOS S.A. (filial, CNPJ 34.331.544/0002-39), concessionária de serviços públicos federais aeroportuários sediada no Aeroporto Internacional Marechal Rondon, em Várzea Grande/MT, em face da decisão de 1ª instância que julgou IMPROCEDENTE a impugnação administrativa por ela apresentada contra o lançamento da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF do exercício de 2024, no valor histórico de R\$ 613.957,06, correspondente ao Lançamento nº 7716154/2024, referente ao CMC 104654.

O contribuinte apresentou Impugnação Administrativa tempestiva em 02 de fevereiro de 2024, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 325 do Código Tributário Municipal – CTM, contado da publicação do Edital nº 4.392/2024, de 03 de janeiro de 2024. Os fundamentos da impugnação foram organizados em quatro eixos: (i) incompetência constitucional do Município para instituir obrigação em desfavor de concessionária de serviço público federal; (ii) inexistência de exercício do poder de polícia municipal sobre

imóveis da União; (iii) imprecisão do lançamento; e (iv) ausência de relação entre o valor da taxa e o custo da atividade municipal.

O Núcleo de Alvará da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária apresentou contrarrazões tempestivas, sustentando a legalidade e a constitucionalidade do lançamento, destacando: a previsão da TLIF na Lei Municipal nº 1.178/91 – CTM/VG; a submissão das concessionárias privadas ao poder de polícia local (art. 30 da CF/88); a observância dos parâmetros legais na base de cálculo; e o precedente unânime do próprio CMRF/VG no Processo nº 89/2021, que negou provimento a recurso anterior da mesma contribuinte.

Em 29 de abril de 2024, a decisão de 1ª instância julgou IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o lançamento no valor integral.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CMRF/VG em 27 de maio de 2024, tempestivamente, reiterando os argumentos da impugnação e acrescentando que o exercício potencial do poder de polícia seria inexistente, pois o órgão municipal careceria de competência para fiscalizar o estabelecimento aeroportuário.

O Núcleo de Cadastro Mobiliário apresentou contrarrazões em 22 de outubro de 2025, reforçando a constitucionalidade do lançamento, a suficiência do poder de polícia potencial (Lei nº 4.700/2018, arts. 98 e 100 do CTM/VG) e o Tema 1.035 do STF.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após minucioso exame de todos os elementos dos presentes autos, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário e pela manutenção integral do lançamento da TLIF do exercício de 2024, pelas razões a seguir expostas.

2.1 – Da Competência Municipal para o Lançamento da TLIF

O argumento central da recorrente reside na suposta incompetência do Município para exigir a Taxa de Localização e Funcionamento de concessionária de serviço público federal, ao fundamento de que a infraestrutura aeroportuária seria de exploração privativa da União (arts. 21, XII, “c”, e 22, I e X, da CF/88). O argumento não procede.

Há distinção fundamental que a recorrente insiste em ignorar: a TLIF não incide sobre a atividade aeroportuária em si, nem sobre a propriedade dos bens da União, nem sobre o contrato de concessão – ela incide sobre o exercício de atividade econômica no território do Município de Várzea Grande. Trata-se de tributação fundada no poder de polícia municipal de ordenamento do solo urbano, previsto no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

A própria legislação municipal é expressa nesse sentido. O art. 100, §2º, do CTM/VG dispõe que “as atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado estão também sujeitas à taxa”. Esse dispositivo não representa invasão da competência federal, mas reflete a lógica federativa consagrada pela Constituição: a União regula e fiscaliza as atividades aeroportuárias sob o prisma da aviação civil; o Município fiscaliza e licencia, sob o prisma do ordenamento urbano local, todas as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE nº 981.825/SP (Rel. Min. Rosa Weber, decisão de 17/08/2016), em caso análogo envolvendo torres de telefonia celular instaladas em bens públicos, assentou que a norma local disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano não ofende os arts. 21 e 22 da Constituição Federal. A razão de decidir é a mesma no presente caso: a competência municipal de ordenamento territorial não rivaliza com a competência federal sobre a atividade-fim; ambas coexistem e incidem sobre objetos distintos.

Ademais, é extremamente relevante o dado fático de que a própria Matriz da recorrente (CNPJ 34.331.544/0001-58) recolhe regularmente a Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento junto ao Município de Várzea Grande, operando no mesmo endereço, com os mesmos CNAEs e as mesmas atividades econômicas da filial recorrente. Essa circunstância evidencia que a própria recorrente reconhece, na prática, a legitimidade da cobrança municipal.

2.2 – Do Exercício do Poder de Polícia Municipal

A recorrente sustenta que o Município não exerceria, nem poderia exercer, poder de polícia sobre os estabelecimentos do aeroporto. O argumento não resiste à análise dos fatos.

Houve efetivo exercício de poder de polícia municipal. No início das atividades da concessionária, o Município procedeu à fiscalização quanto ao ordenamento territorial, à viabilidade do exercício das atividades e ao correto cumprimento das normas urbanísticas, sanitárias e de segurança, tendo aprovado o licenciamento da atividade por meio do sistema RedeSim MT. Esse ato administrativo – o licenciamento – é, por excelência, a materialização do poder de polícia previsto no art. 78 do CTN.

O poder de polícia municipal não incide sobre a atividade aeroportuária em sentido estrito (que compete à ANAC), mas sobre o exercício de atividade econômica no solo urbano – ordenamento, segurança, higiene, saúde e tranquilidade públicas no território municipal. São objetos distintos de fiscalização, que coexistem sem se excluir.

O STJ consolidou entendimento de que é suficiente a existência de órgão ou aparato administrativo competente para o exercício potencial do poder de polícia, dispensando a comprovação de fiscalização individualizada em cada estabelecimento (AgRg no REsp 1.266.389/MG). A estrutura da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano de Várzea Grande preenche esse requisito.

2.3 – Da Legalidade da Base de Cálculo e do Valor Lançado

O STF assentou, no Tema 1.035 de Repercussão Geral, que é constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para a fixação do valor da taxa de fiscalização do estabelecimento. O critério adotado pelo Município – tipo de atividade (CNAE), área do estabelecimento, alíquota em UPF, zona fiscal e setor – está plenamente em conformidade com esse entendimento.

O lançamento apresentou demonstrativo analítico detalhado, evidenciando a memória

de cálculo: área de 175.432,95 m², alíquota UPF de 0,09, 40 UPFs para a atividade de Transporte Aéreo (Zona Fiscal 01, Setor 201), com valor da UPF de R\$ 38,76, resultando no total de R\$ 613.957,06. Todos esses parâmetros têm respaldo expresso na Lei n. 1.178/91 e na Tabela II a ela anexa. A área de 175.432,95 m², por sua vez, foi informada pela própria concessionária no pedido de licenciamento. Não há arbitrariedade.

2.4 – Da Desnecessidade de Alteração Física para o Lançamento Anual

A recorrente alega que, não tendo havido alteração física no imóvel desde setembro de 2019, seria ilegal exigir nova taxa. O argumento parte de interpretação equivocada do art. 101, parágrafo único, do CTM/VG, que se refere a hipótese de renovação extraordinária decorrente de alteração do estabelecimento, não à renovação anual ordinária.

A renovação anual da TLIF decorre do art. 106, caput e §1º, I, do CTM, que institui o lançamento de ofício anual, com fato gerador ocorrendo em 1º de janeiro de cada exercício. Trata-se de tributo periódico, cujo fato gerador não é a construção ou a alteração do imóvel, mas a continuidade do exercício da atividade econômica no território municipal. Para que o tributo deixe de ser lançado, cabe ao contribuinte comunicar ao Município, antes do 1º de janeiro do exercício subsequente, o encerramento de suas atividades – o que não ocorreu no caso.

2.5 – Do Precedente do Próprio CMRF/VG

O CMRF/VG, no Processo n. CMRF/VG 89, julgou matéria idêntica – impugnação da mesma SPE CONCESSIONÁRIA AEROESTE AEROPORTOS S.A. à TLIF referente ao exercício de 2021, com os mesmos argumentos ora reiterados – e, por unanimidade, negou provimento ao recurso da contribuinte, mantendo integralmente o lançamento da Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento. A decisão foi proferida em 23 de julho de 2021.

Não há qualquer elemento novo no presente recurso que justifique afastamento do precedente. Os argumentos são os mesmos; a legislação aplicável é a mesma; os fatos são substancialmente idênticos. A manutenção da coerência decisória é imperativo de segurança jurídica e de isonomia.

DECISÃO: Recurso Voluntário CONHECIDO e, por UNANIMIDADE, NÃO PROVIDO. Mantido integralmente o lançamento da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF do exercício de 2024 (Lançamento n. 7716154/2024), no valor histórico de R\$ 613.957,06 (seiscentos e treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos).

Ante o exposto, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais de Várzea Grande, por unanimidade de votos, **CONHECE** do Recurso Voluntário interposto pela SPE CONCESSIONÁRIA AEROESTE AEROPORTOS S.A. (CMC 104654, CNPJ 34.331.544/0002-39) e, no mérito, por unanimidade, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e, por conseguinte, mantendo o lançamento da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento – TLIF do exercício de 2024, inscrita no Lançamento n. 7716154/2024, no valor histórico de **R\$ 613.957,06 (seiscentos e treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e seis centavos)**, por ser medida de inteira justiça e de direito.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: **Adriana Schlitter**, Presidente, **Bruno Lins Rios**, Câmara de Vereadores de Várzea Grande, **Carlos Jaime Fagundes da Silva**, Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, **Daniel da Silva Martins Neto**, Vice Presidente, **Hellen Mamedes Ferreira Pazin**, Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, **Natasha Gabrielle Dias de Carvalho Lima**, Procuradoria Municipal de Várzea Grande, **Raquel de Oliveira Correa**, Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande, **Rodrigo Yawata Chagas**, Conselho Regional de Administração – CRA, e **Rozalva Fortunato Flores**, Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Várzea Grande/MT, 30 de abril de 2026.

ADRIANA SCHLITTER

Conselheira Relatora

BRUNO LINS RIOS

Câmara de Vereadores de Várzea Grande

CARLOS JAIME FAGUNDES DA SILVA

Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI

DANIEL DA SILVA MARTINS NETO

Vice-Presidente

HELLEN MAMEDES FERREIRA PAZIN

Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Procuradoria Municipal de Várzea Grande

RODRIGO YAMATA CHAGAS

Conselho Municipal de Administração – CRA

RAQUEL DE OLIVEIRA CORREA

Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Várzea Grande

ROZALVA FORTUNATO FLORES

Conselho Regional de Contabilidade – CRC

Ata de Reunião

ATA DA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA

CONSELHO MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS

I. ABERTURA DA SESSÃO

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, no Gabinete da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, localizado no Paço Couto Magalhães, na Avenida Castelo Branco, nº 2.500, em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, às **09h15min**, a Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais – CMRF, **Adriana Schlitter**, após verificar a existência de quórum regimental, com a presença dos conselheiros e representantes regularmente convocados para apreciação e julgamento dos processos administrativos constantes da pauta, declarou abertos os trabalhos da **76ª Sessão Ordinária**.

A sessão teve início com a **aprovação, por unanimidade**, da Ata da 75ª Sessão Ordinária do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, a qual havia sido previamente encaminhada aos membros por meio de aplicativo de mensagens para ciência e manifestação.

II. APRECIÇÃO DE ACÓRDÃOS

Em seguida, procedeu-se à leitura e apreciação do seguinte acórdão:

Acórdão CMRF nº 166 – MARLEY PEREIRA MESQUITA (Processos nº 897780/23, 900211/23 e 993629/24) × **Fisco Municipal – ITBI** – Conselheiras Reladoras Divergentes: **Natasha Gabrielle Dias Carvalho Lima** e **Hellen Mamedes Ferreira Pazin**. O referido acórdão foi objeto de apreciação, conferência, aprovação e assinatura por todos os conselheiros presentes.

A Presidente consignou que serão adotadas as medidas necessárias para publicidade do acórdão, incluindo sua publicação no Jornal Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, bem como a devida ciência às partes integrantes das lides processuais.

III. JULGAMENTO DOS PROCESSOS DA PAUTA

1. Processo CMRF/VG nº 173 – SPE CONCESSIONÁRIA AEROESTE AEROPORTOS S.A. (Processos: 00042598/26 e 00042601/26) × **Fisco Municipal – Taxa de Alvará** – Conselheira Relatora: **Adriana Schlitter**.

Às 09h20min, foi antecipado o julgamento do Processo CMRF/VG nº 173, em razão da realização de sustentações orais pelas partes. O processo teve como recorrente a **SPE Concessionária Aeroeste Aeroportos S.A.** e como recorrido o **Fisco Municipal de Várzea Grande**, tendo por objeto a discussão acerca da cobrança da **Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento** referente ao exercício de 2024.

A Conselheira Relatora **Adriana Schlitter** procedeu à leitura do relatório, expondo os argumentos da recorrente, que versaram, em síntese, sobre: (i) a alegada incompetência do município para fiscalizar e tributar atividades exercidas em área aeroportuária pertencente à União; (ii) a inexistência de efetivo exercício do poder de polícia municipal; (iii) a suposta nulidade do lançamento; e (iv) a ausência de proporcionalidade entre o valor da taxa e o custo da atividade fiscalizatória.

Em sustentação oral, a patrona da recorrente reiterou que a exploração da infraestrutura aeroportuária constitui competência privativa da União, exercida pela ANAC, sustentando a incompetência do município para fiscalizar ou exigir taxa relacionada às atividades aeroportuárias. Aduziu, ainda, a inexistência de efetivo poder de polícia municipal, a ausência de clareza quanto ao fato gerador da cobrança e a desproporcionalidade do valor exigido.

O representante do órgão lançador, por seu turno, defendeu a legalidade da cobrança, esclarecendo que a fiscalização municipal não recai sobre a atividade aeroportuária em si, mas sobre o uso e a ocupação do solo urbano e o exercício de atividade econômica no território municipal. Destacou, ainda, que a concessionária possui outro CNPJ cadastrado no mesmo endereço, o qual recolhe regularmente a taxa de alvará, e invocou precedente anterior do próprio Conselho reconhecendo a legitimidade da cobrança.

Após proferir seu voto, a Conselheira Relatora concluiu pela **plena competência constitucional do município** para exigir a taxa, enfatizando que a cobrança decorre do exercício do poder de polícia municipal relacionado ao ordenamento territorial e urbano, que o lançamento observou integralmente os parâmetros previstos na legislação municipal, e que a renovação anual da taxa independe de alteração física no imóvel ou na atividade exercida, em consonância com precedentes do **Supremo Tribunal Federal** e do **Superior Tribunal de Justiça**.

Submetido à votação, o recurso voluntário foi **rejeitado por unanimidade**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância e, consequentemente, o lançamento da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento referente ao exercício de 2024.

2. Processo CMRF/VG nº 170 – BANCO DO BRASIL S/A (Processos: 00025733/26, 00025735/26 e 00025737/26) × **Fisco Municipal – ISSQN** – Conselheira Relatora: **Hellen Mamedes Ferreira Pazin**.

Às 10h20min, a Conselheira Relatora **Hellen Mamedes Ferreira Pazin** realizou a leitura do relatório, expondo que a atuação decorreu de divergências identificadas entre o ISSQN devido e o efetivamente recolhido sobre serviços bancários enquadrados no **item 15 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003**.

A recorrente sustentou, em síntese: (i) nulidade do auto de infração; (ii) decadência do crédito tributário; (iii) cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; e (iv) não incidência do ISSQN sobre determinadas receitas reputadas como financeiras ou acessórias.

Após a discussão e após a leitura integral do voto da Conselheira Relatora, o recurso voluntário interposto pelo **Banco do Brasil S.A.** foi submetido à votação do colegiado. Por **maioria de votos**, decidiu-se pelo **desprovimento do recurso**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância e a exigência fiscal consubstanciada no **Auto de Infração nº 3.219/2022**.

Registrou-se a **ressalva da Conselheira Raquel de Oliveira Correia**, que acompanhou o voto da relatora exclusivamente no tocante à preliminar de cerceamento de defesa,

divergindo quanto aos demais fundamentos de mérito. Prevaleceu, assim, por decisão da maioria, a manutenção integral do auto de infração e dos termos da exigência tributária.

IV. DELIBERAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Encerrada a ordem do dia, a Presidente consignou que os acórdãos serão lavrados pelos respectivos relatores ou, em caso de voto vencido, pelo conselheiro que proferir o primeiro voto vencedor, conforme o disposto no **artigo 46 do Decreto n° 85/2018** (Regimento Interno do CMRF).

Ficou designada a **77ª Sessão Ordinária** para o dia **21 de maio de 2026**, às **09h00min**, no mesmo local.

V. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrada a sessão às **11h40min**, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada pelo Pleno do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, será assinada pelos presentes e publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso.

Eu, **Adriana Schlitter**, Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, lavrei a presente ata.

ASSINATURAS

CONSELHEIRO(A)	ASSINATURA
Adriana Schlitter	
Bruno Lins Rios	
Carlos Jaime Fagundes da Silva	
Daniel da Silva Martins Neto	
Hellen Mamedes Ferreira Pazin	
Natacha Gabrielle Dias Carvalho Lima	
Raquel de Oliveira Correia	
Rodrigo Yawata Chagas	
Rozalva Fortunato Flores	

Secretaria Municipal de Saúde

Portaria

PORTARIA GAB/SMS/VG N° 308, DE 29 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos para contratação e distrato de servidores no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT, e dá outras providências.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas legislação vigente, em especial, pelo artigo 79, da Lei Orgânica do Município, e ainda:

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de controle administrativo, financeiro e orçamentário das admissões e desligamentos de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos relacionados à gestão de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para viabilizar os procedimentos da Superintendência de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT;

CONSIDERANDO ser imprescindível estabelecer cronograma indicando as ações e respectivos para execução das atividades de regularização da Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os critérios para os procedimentos adotados pela Superintendência de Gestão de Pessoas/RH, da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.

§ 1º O horário de atendimento ao público na Superintendência de Gestão de Pessoas/RH será realizado somente no período vespertino das 13:00h às 17:00h.

§ 2º No período matutino a Superintendência de Gestão de Pessoas atenderá o público interno.

Art. 2º A solicitação de distrato deverá ser encaminhada formalmente ao responsável pela Unidade de Saúde onde o servidor desempenha sua função.

§ 1º O responsável pela Unidade de Saúde, onde o servidor desempenha sua função, deverá encaminhar a solicitação de distrato, imediatamente, à Superintendência de

Gestão de Pessoas/RH.

§ 2º A solicitação de distrato a pedido do próprio servidor deverá ser feita por meio de requerimento e protocolada pessoalmente na Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT e comunicação formal ao Responsável pela Unidade de Saúde.

Art. 3º Toda e qualquer convocação e atribuição de contrato temporário de servidores no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT ocorrerá, obrigatoriamente, mediante autorização prévia e expressa da Secretária Municipal de Saúde.

§ 1º Os Superintendentes, Diretores, Coordenadores, Gerentes e Responsáveis Técnicos (RTs) das unidades administrativas deverão encaminhar solicitação formal à Superintendência de Gestão de Pessoas, contendo justificativa fundamentada sobre a necessidade da contratação ou distrato, bem como demais documentos pertinentes.

§ 2º A contratação somente poderá ser efetivada após manifestação favorável e autorização expressa da Secretária Municipal de Saúde.

§ 3º Toda a documentação de servidores em situação de distrato deverão ser encaminhados, obrigatoriamente, ao setor de protocolo da Secretária Municipal de Saúde para as providências necessárias.

Art. 4º Os documentos entregues fora dos prazos, somente serão aceitos para o mês subsequente ao solicitado.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Portaria poderá ensejar apuração de responsabilidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O regramento descrito nesta Portaria será exigido a partir de 01 de junho de 2026.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Várzea Grande 29 de maio de 2026.

VALÉRIA APARECIDA NOGUEIRA

Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT

Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo

Procedimento Administrativo

Processo Administrativo

PORTARIA N° 42/2026 – SMVO/VG

Dispõe sobre a nomeação dos fiscais do contrato n° 071/2026 com a empresa **“DEFANT E CAPELOSSA SILVA LTDA”**, CNPJ n° 33.086.529/0001-29.

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º **NOMEAR** o servidor **Sr. MATEUS GOMES SILVA**, matrícula n° 173764, na função de FISCAL TÉCNICO.

Art. 2º **NOMEAR** o servidor **Sr. KAYKY ALEXANDER DA SILVA MORAES**, matrícula n° 181213, na função de FISCAL ADMINISTRATIVO.

Art. 3º As designações terão efeito imediato a partir da data da publicação.

Várzea Grande, 28 de maio de 2026.

CELSO LUIZ PEREIRA

Secretário Municipal de Viação e Obras

PORTARIA N° 41/2026 – SMVO/VG

Dispõe sobre a nomeação dos fiscais do contrato n° 073/2026 com a empresa **“EXTRA MAQUINAS S.A.”**, CNPJ n° 19.293.041/0005-75.

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º **NOMEAR** o servidor **Sr. MATEUS GOMES SILVA**, matrícula n° 173764, na função de FISCAL TÉCNICO.

Art. 2º **NOMEAR** o servidor **Sr. KAYKY ALEXANDER DA SILVA MORAES**, matrícula n° 181213, na função de FISCAL ADMINISTRATIVO.

Art. 3º As designações terão efeito imediato a partir da data da publicação.

Várzea Grande, 28 de maio de 2026.

CELSO LUIZ PEREIRA

Secretário Municipal de Viação e Obras

PORTARIA N° 44/2026 – SMVO/VG

Dispõe sobre a nomeação dos fiscais do contrato n° 069/2026 com a empresa **“TORINO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA”**, CNPJ n° 02.416.362/0001-93.

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art. 1º **NOMEAR** o servidor **Sr. MATEUS GOMES SILVA**, matrícula n° 173764, na função

de FISCAL TÉCNICO.

Art. 2º **NOMEAR** o servidor **Sr. KAYKY ALEXANDER DA SILVA MORAES**, matrícula nº 181213, na função de **FISCAL ADMINISTRATIVO**.

Art. 3º As designações terão efeito imediato a partir da data da publicação.

Várzea Grande, 28 de maio de 2026.

CELSO LUIZ PEREIRA

Secretário Municipal de Viação e Obras

PORTARIA Nº 43/2026 – SMVO/VG

Dispõe sobre a nomeação dos fiscais do contrato nº 070/2026 com a empresa **"REZETEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP"**, CNPJ nº 35.149.811/0001-33.

O Secretário Municipal de Viação e Obras, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º **NOMEAR** o servidor **Sr. MATEUS GOMES SILVA**, matrícula nº 173764, na função de **FISCAL TÉCNICO**.

Art. 2º **NOMEAR** o servidor **Sr. KAYKY ALEXANDER DA SILVA MORAES**, matrícula nº 181213, na função de **FISCAL ADMINISTRATIVO**.

Art. 3º As designações terão efeito imediato a partir da data da publicação.

Várzea Grande, 28 de maio de 2026.

CELSO LUIZ PEREIRA

Secretário Municipal de Viação e Obras

Superintendência de Licitação

Avisos de Licitação

TERMO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Concorrência Pública nº 03.2026

Proc. Admin nº. 00002741/25

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, por intermédio do Secretário Municipal de Viação e Obras, resolve **ADJUDICAR** e **HOMOLOGAR** a Concorrência Eletrônica nº 03.2026, do tipo Menor Preço, empreitada por Preço Global, nos termos da Lei nº 0 14.133, de 2021, Decreto Municipal 081/2023 e demais legislação aplicável. Tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), localizado no bairro Jardim Glória, Várzea Grande - MT, de acordo com as especificações descritas neste Projeto e seus anexos. Empresa Vencedora: LDGM ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 25.282.681/0001-59 com o lote: 1 no valor total de R\$ 1.558.830,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e trinta reais).

Várzea Grande - MT, 29 de maio 2026.

CELSO LUIZ PEREIRA

Secretário de Viação e Obras.

AVISO DE RESULTADO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03.2026

Novo Gespro 00002741/25

O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, por intermédio da Secretaria Municipal de Viação e Obras, torna público para o conhecimento dos interessados o resultado de Concorrência Eletrônica nº 03.2026, do tipo Menor Preço, empreitada por Preço Global, nos termos da Lei nº 0 14.133, de 2021, Decreto Municipal 081/2023 e demais legislação aplicável. Tendo por objeto a Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para realizar a construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), localizado no bairro Jardim Glória, Várzea Grande - MT, de acordo com as especificações descritas neste Projeto e seus anexos. Empresa Vencedora: LDGM ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 25.282.681/0001-59 com o lote: 1 no valor total de R\$ 1.558.830,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e trinta reais). A Proposta de preços com as composições foram analisadas e aprovadas pelo Setor de Engenharia/SMVO.

Várzea Grande/Mt – MT, 29 de maio de 2026.

LANDOLFO L VILELA GARCIA

Agente Contratação

Administração Indireta

Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - DAE

PORTARIA Nº 163/2026

Dispõe sobre a contratação temporária para prestação de serviço.

O Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, criado pela Lei nº 1733/1997 e alterado pela Lei nº1866/1998 no desempenho de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 2.613/2003, Art.4º, III, seguindo o Parecer Jurídico do Procurador Chefe Nº 071/2026/JUR/DAE-VG;

RESOLVE:

Art.1º Contratar o Sr. **JONIVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS**, no Contrato Temporário para Prestação de Serviço na função cargo/perfil – **AUXILIAR DE SANEAMENTO / ENCANADOR**, sendo o prazo determinado da prestação do serviço temporário contratado contado de **01/06/2026 a 31/05/2027**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 29 de Maio de 2026.

ROGÉRIO FRANÇA MARTINS

Diretor Presidente DAE-VG

EDITAL PROCESSO SELETIVO CONVOCAÇÃO Nº 017/2026 –

DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE - DAE/VG

O Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande-MT, no uso de suas atribuições legais conforme disposto no art.37, da Constituição da República Federativa do Brasil/88, na Lei Orgânica do Município, Lei 1931/2005 e demais Leis que criaram os cargos.

RESOLVE: Convocar os candidatos classificados no **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025** para comparecer na **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE – DAE-VG**, na data conforme descrita no cronograma de atendimento, para apresentar as documentações para a devida contratação, conforme o edital, nos itens 11.2, 11.6, 11.6.1, 11.6.2, 11.7, 11.7.1, 11.7, 11.7.1 e 11.8.

Datas: **01/06 a 03/06/2026**

Horário: **08:00 às 11:50**

Local: **Departamento de Água e Esgoto – DAE/VG – SEDE (AV. GOV. JULIO CAMPOS)**

Cargo: **ANALISTA DE SANEAMENTO / ENGENHEIRO AMBIENTAL**

Nome do Candidato	Data Nasc.	Inscrição	Pontos	Class. Ampla Concorrência
A L I E S T T RODRIGUES DE SOUZA	27/05/1987	401000761	04	02

Várzea Grande-MT, 29 de MAIO de 2026.

ROGERIO FRANÇA MARTINS

Diretor Presidente – DAE/VG

PORTARIA Nº 162/2026

Dispõe sobre a contratação temporária para prestação de serviço.

O Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, criado pela Lei nº 1733/1997 e alterado pela Lei nº1866/1998 no desempenho de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 2.613/2003, Art.4º, III, seguindo o Parecer Jurídico do Procurador Chefe Nº 070/2026/JUR/DAE-VG;

RESOLVE:

Art.1º Contratar a Srª. **KARYN KAROLINNY DE MAGALHÃES**, no Contrato Temporário para Prestação de Serviço na função cargo/perfil – **ANALISTA DE SANEAMENTO / ENGENHEIRO SANITARISTA**, sendo o prazo determinado da prestação do serviço temporário contratado contado de **01/06/2026 a 31/05/2027**.

Art.2º Contratar a Srª. **WENY PATRÍCIA DAS NEVES REIS CONCEIÇÃO**, no Contrato Temporário para Prestação de Serviço na função cargo/perfil – **ANALISTA DE SANEAMENTO / ENGENHEIRO SANITARISTA**, sendo o prazo determinado da prestação do serviço temporário contratado contado de **01/06/2026 a 31/05/2027**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Várzea Grande, 29 de Maio de 2026.

ROGÉRIO FRANÇA MARTINS

Diretor Presidente DAE-VG

ATO DE EXONERAÇÃO Nº 024/2026

ROGÉRIO FRANÇA MARTINS, Diretor Presidente do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 1.733/1997 e alterada pela Lei nº 1.866/1.998, **EXONERA**, do cargo em comissão, o(a) servidor(a) comissionado(a) abaixo nominado(a), no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG:

- **WENY PATRÍCIA DAS NEVES REIS CONCEIÇÃO**, Coordenador de Eletromecânica - DGA 4.

Este Ato entra em vigor, com efeitos, a partir de 01/06/2026.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 29 de Maio de 2026.

ROGÉRIO FRANÇA MARTINS

Diretor Presidente – DAE/VG

ATO DE EXONERAÇÃO Nº 023/2026

ROGÉRIO FRANÇA MARTINS, Diretor Presidente do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 1.733/1997 e alterada pela Lei nº 1.866/1.998, **EXONERA**, do cargo em comissão, o(a) servidor(a) comissionado(a) abaixo nominado(a), no Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG:

- **KARYN KAROLINNY DE MAGALHÃES**, Gerente Distribuição e Manobra - DGA 6.

Este Ato entra em vigor, com efeitos, a partir de 01/06/2026.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 29 de Maio de 2026.

ROGÉRIO FRANÇA MARTINS

Diretor Presidente – DAE/VG

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande

PORTARIA N.º 086/2026

“Dispõe sobre a concessão do benefício de pensão por morte ao Sr. RUBENS FRANCISCO ALVES CUNHA, em decorrência do falecimento da servidora ELIZANDRA SOUZA DE PINHO.”

A Presidente do PREVIVAG - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE – MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2026.07.35052P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e do art. 14 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.694/2021, cumulado com art. 7º, inciso I e §4º; art. 16, inciso II e art. 18, inciso V, alínea “c”, item 6; todos da mesma Lei, c/c Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c Lei n.º 5.500/2025, que reajusta o salário dos professores;

Resolve:

Art. 1º - Conceder a totalidade do benefício de Pensão por Morte o equivalente a 100% (cem por cento) da cota e de forma vitalícia ao Sr. RUBENS FRANCISCO ALVES CUNHA, portador do RG n.º 08282 MTE/MT, inscrito no CPF n.º 034.255.139-66, em decorrência do falecimento da Sra. ELIZANDRA SOUZA DE PINHO, PORTADORA DO RG n.º 1140590-2 SSP-MT e inscrita no CPF sob o n.º 817.681.761-91, servidora municipal à época do óbito, que exercia o cargo de Professor I a IV - Nível Médio - 25 horas, no Nível 07 e Classe B, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 2º - O benefício será devido ao companheiro RUBENS FRANCISCO ALVES CUNHA de forma vitalícia, nos termos do art. 18, inciso V, alínea “c”, item 6 da Lei Complementar n.º 4.649/2020.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a 06/04/2026, data do requerimento, conforme disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 4.649/2020.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 22 de maio de 2026.

Sumaia Leite de Almeida

Presidente PREVIVAG

PORTARIA N.º 084/2026

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sra. GISLENE APARECIDA DA SILVA STOELBEN”.

A Presidente do PREVIVAG – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2026.04.35030P;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal na redação dada pela EC n.º

103/2019, e art. 37, §10 da Constituição Federal, bem como do art. 84, incisos I, II, III e IV e par. único c/c art. 12, §3º da Lei Complementar n.º 4.649/2020, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município, c/c art. 71, I, da Lei Complementar n.º 3.797/2012, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira dos Trabalhadores da Educação com redação dada pela Lei Complementar n.º 4.007/2014, c/c Lei Complementar n.º 5.500/2025, que dispõe sobre a recomposição remuneratória dos Técnicos da Educação e dos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Várzea Grande;

Resolve:

Art. 1º. Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito à paridade à Sra. GISLENE APARECIDA DA SILVA STOELBEN, portadora do RG n.º 05444241 SJ/MT e CPF n.º 468.405.671-68 POLITEC-MT, servidora efetiva no cargo de Professor Nível Médio, Classe “C”, Nível “08”, 25 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, devidamente matriculada sob o n.º 18066, contando, com **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias** de Tempo de Contribuição exclusivos na função de magistério, contados até 15/04/2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 21 de maio de 2026.

Sumaia Leite de Almeida

Presidente PREVIVAG

Homologo:

Flávia Petersen Moretti de Araújo

Prefeita Municipal

PORTARIA N.082/2026

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sra. MARIA ELIZA DA SILVA BARRETO”

A Presidente do PREVIVAG – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2026.04.35024P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, e Parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 87, caput, incisos I, II, III, e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências”, c/c Lei Complementar n.º 3.507/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, carreiras e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da fundação de Saúde de Várzea Grande, c/c a Lei 5.220/2024, que alterou as tabelas salariais dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade à Sra. MARIA ELIZA DA SILVA BARRETO, portadora do Registro Geral/CPF sob o n.º 209.352.421-04, efetiva no cargo de Agente de Saúde Municipal – Perfil Auxiliar de Enfermagem, Classe “D”, Nível 10, 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matriculada sob o n.º 32678 contando, nesta data, com o total de **30 (trinta) anos, 03(três) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição**, contados até 20.05.2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 20 de maio de 2026.

Sumaia Leite de Almeida

Presidente PREVIVAG

Homologo:

Flávia Petersen Moretti de Araújo

PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA N.081/2026

“Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sra. LUCILIA SIQUEIRA DA SILVA VARELLA”

A Presidente do PREVIVAG – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande - MT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n.º 2024.04.34671P e;

Considerando o preenchimento dos requisitos nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, e Parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 87, caput, incisos I, II, III, e parágrafo único, cumulado com art. 86 da Lei Complementar Municipal n.º 4.649/2020, que “Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Grande/MT e, dá outras providências”, c/c Lei Complementar n.º 3.507/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, carreiras e vencimentos da Secretaria Municipal de Saúde e da fundação de Saúde de Várzea Grande, c/c a Lei 5.220/2024, que alterou as tabelas salariais dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 1º - Conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e direito a paridade à Sra. LUCILIA SIQUEIRA DA SILVA VARELLA, portadora do Registro Geral n.º 0167230-4 e inscrita no CPF sob o n.º 306.507.391-91,

efetiva no cargo de Agente de Saúde Municipal – Perfil Auxiliar de Enfermagem, Classe “A”, Nível 10, 30 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, matriculada sob o n.º 28978 contando, nesta data, com o total de **31 (trinta e um) anos, 11(once) meses e 02 (dois) dias** de tempo de contribuição, contados até 18.05.2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande - MT, 18 de maio de 2026.

Sumaia Leite de Almeida
Presidente PREVIVAG

Homologo:

Flávia Petersen Moretti de Araújo
PREFEITA MUNICIPAL

PORTARIA N° 092 /2026

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do senhor GILBERTO DE MORAES e dá outras providências.

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande – PREVIVAG, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o servidor GILBERTO DE MORAES, do cargo de Auxiliar Técnico-DGA 8, Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Várzea Grande – **PREVIVAG**.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande/MT, 29 de maio de 2026.

Sumaia Leite de Almeida – Presidente
PREVIVAG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE**
ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Comunicação
Secretaria Municipal de Governo

Av. Castelo Branco, 2500 - Centro Sul, Várzea Grande - MT, 78125-700

Acesse o Portal do Diário Oficial Eletrônico de Várzea Grande
<https://diario.varzeagrande.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal do Diário Oficial Eletrônico, até as 18h.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso
e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiaras
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre
brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE VÁRZEA GRANDE

Letra: Ubaldo Monteiro

Música: Capitão de Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - PMMT Arcelino Alves Ferreira

Salve tu Várzea Grande garrida,
Berço heróico de um povo tenaz
Dessa gente apegada na lida
Na qual forja o progresso e a paz.

Salve o preso, o viril Brigadeiro
E o soldado – oriundo do passado
Forte gente que aqui veio primeiro
E fundou este cantinho abençoado...

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Como a flor que na várzea crescia,
Uma igreja pequena surgiu
A de Nossa Senhora da Guia
Tradição que o PODER garantiu.

Lá no TREVO DO ZERO, dois braços
Escreveram o V da vitória:
É o asfalto invadindo outros espaços
Rico evento inserido em nossa história.

Novas luzes se acendem
Novas metas já pretendem
A conquista é magistral...
Depois da jornada bruta,
Um bravo povo foi à luta
E fez a urbe industrial...

Salve TERRA QUERIDA e bendita,
Onde o céu quase sempre é um anil
Salve minha cidade bonita
VÁRZEA GRANDE favorita
Pedacinho do BRASIL